



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 38ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE JUNHO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 37/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 05/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, moção de APLAUSO à policial e mãe Katia da Silva Sastre pelo ato de bravura em defesa da sociedade civil em assalto ocorrido em uma escola infantil.

SO. 38/2018

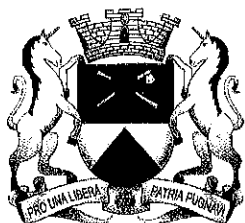
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 164/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Monte Carlo)

2 - Projeto de Lei nº 170/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "SIDNEY CALDINI" a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 - Jardim Monte Carlo)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 103/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 104/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 86/2018, do Executivo, regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 76/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola.

2 - Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE JUNHO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 38/2018

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-012/2018

Processo nº 1.829/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANOÁ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

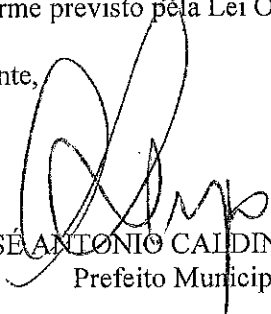
Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucioná, Sorocaba.

O Projeto tem por finalidade buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

Com a presente proposta buscamos adotar práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Em razão da premente necessidade de se buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

21/FEV/2018 15:53 17727 1/3

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 38/2018

(Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

§1º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba atuará com fulcro nas legislações nacional e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS).

Art. 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

I - impessoalidade;

II - imparcialidade;

III - isonomia;

IV - ampla defesa;

V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I - oralidade;

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade.

Art. 3º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba terá como diretrizes:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 4º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de Sorocaba autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CENTRO MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 5º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba será composto por:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;

III - um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal;

IV - Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;

V - um Centro Administrativo;

VI - ao menos 3 (três) Conciliadores;

VII - uma Comissão de Estudos Conciliatórios.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6º Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba compete:

I – propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;

II – requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidiar sua atuação;

III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;

IV – propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não solucionados por conciliação;

V- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Art. 7º As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba serão regulamentados por meio de Decreto.

SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

Art. 8º Compete ao Coordenador:

I- exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

II- propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

III- chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;

IV- chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO – SUPERVISOR

Art. 9º Compete ao Procurador do Município Supervisor:

I- assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

II- representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;

III- homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 10. Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II- realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II- atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.

Parágrafo único: Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, Sorocaba serão administrativamente lotados na Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Compete ao Centro Administrativo:

I- executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

II- receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

III- realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV- realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V- prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

VI- promover apoio administrativo ao Procurador do Município- Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

Art. 13. Compete aos Conciliadores:

I- conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência.

II- ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de Sorocaba e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como Conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionadora, Sorocaba.

SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

Art. 14. Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

Parágrafo único. A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município- Supervisor.

§ 1º Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 2º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 3º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16. Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município de Sorocaba providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionar, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:

I- um Coordenador;

II- um Procurador do Município- Supervisor;

III- um Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

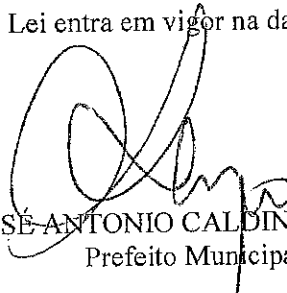
Art. 19. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

I- Procurador do Município- Supervisor;

II- Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município- Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO I

Cargo: Coordenador

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba. Chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores. Chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

Cargo: Procurador do Município-Supervisor

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Procurador do Município.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS8

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Procurador Geral do Município

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições. Representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação e homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

Cargo: Dirigente das Unidades Técnicas

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6

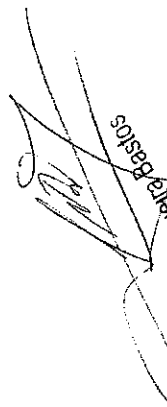
Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

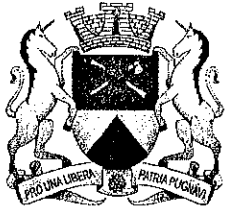
Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal e realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

Impacto Financeiro			Dados MENSAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
Coordenador	R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78
Procurador do Município - Supervisor	R\$ 11.598,24	1	R\$ 11.598,24	R\$ 3.131,53	R\$ 14.729,77	R\$ 154.642,87	R\$ 41.753,57	R\$ 196.396,44
Dirigente das Unidades Técnicas	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
TOTAIS	R\$ 31.852,57	3	R\$ 31.852,57	R\$ 8.600,19	R\$ 40.452,76	R\$ 424.699,84	R\$ 114.668,96	R\$ 539.368,80


Rafael Rodrigo Campanholi
Chefe de Divisão de
Adm. de Patrimônio/SERH


Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 38/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionar, Sorocaba e dá outras providências"*.

A Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que *"Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997"*, estabelece em seu Art. 32 e seus incisos e parágrafos:

"Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.*

§ 3º *Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.*

§ 4º *Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.*

§ 5º *Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares”.*

A iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece a mediação como forma de solução de controvérsias no âmbito da administração pública, sendo que, em seu art. 32, possibilita que os entes políticos criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Ademais, por se tratar de criação de órgão junto à Administração Pública, resta observada a competência privativa do Prefeito para tratar da matéria, nos termos do art. 38, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que aprovação da matéria, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 2º, "5" da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

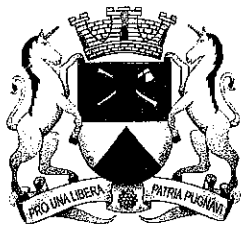
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

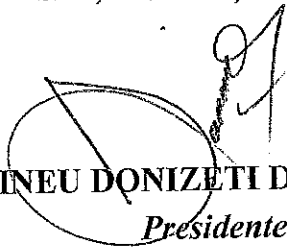
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

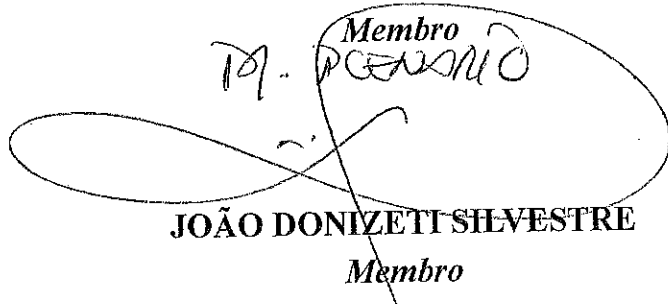
S/C., 8 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

*leia-se
pela manifestação em plenária*

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETTI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

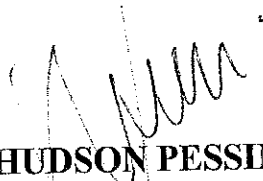
ESTADO DE SÃO PAULO

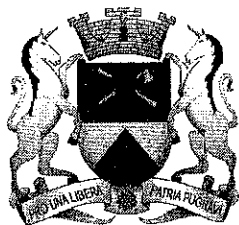
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que Intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**ANSELMO NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao PL 38/2018

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

No Anexo I, no provimento do cargo de Coordenador onde consta “não exclusivo de funcionários” passe a constar “exclusivo de Servidor Público”; ficando também acrescentado o inciso III ao art. 19 do PL nº 38/2018, com a seguinte redação:

Art. 19.

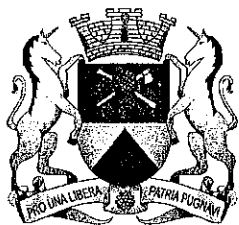
(...)

III-Coordenador.

S/S., 07/03/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

Justificativa: A presente emenda pretende acrescentar o inciso III ao art. 19 visando estabelecer que o cargo de Coordenador seja exclusivo de servidor público concursado. Ademais, visando à melhor técnica legislativa, é necessário a devida adequação no Anexo I, o qual fazemos na mesma emenda, uma vez que são conteúdos interdependentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

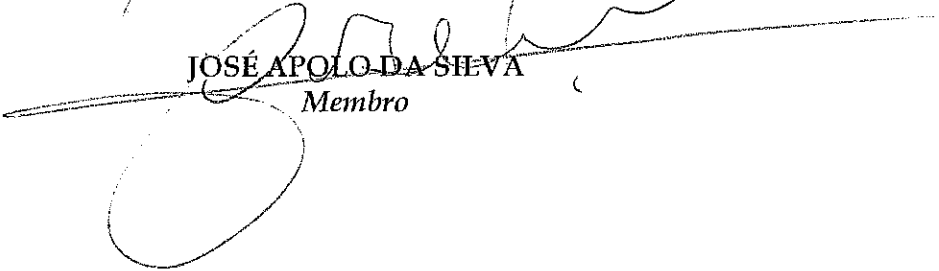
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

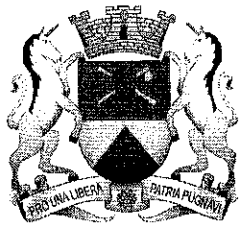
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 38/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

Emenda 1 do PL 38/2018

Trata-se da Emenda 1 do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a instituição do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba – Soluciona Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

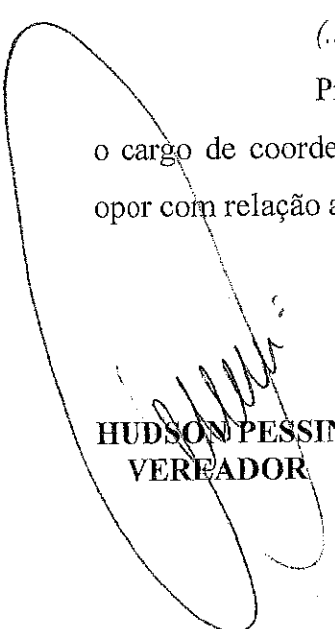
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

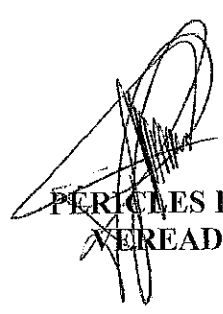
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a propositura vincula o cargo de coordenador somente ao servidor público concursado. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 18 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR


ANSELMO NETO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionar Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

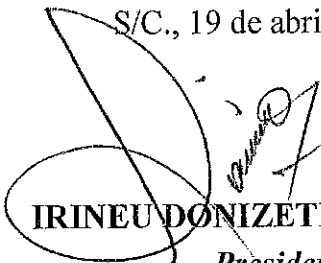
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionar Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

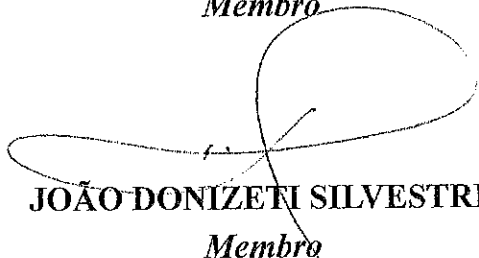
S/C., 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

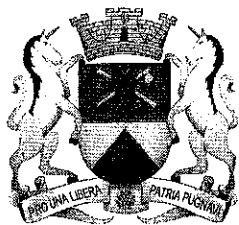
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO Projeto de Lei 38/2018

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Modifica o art. 18 do Projeto de Lei 38/2018, seus incisos e parágrafo único, para a redação abaixo:

“Art. 18. As atividades inerentes ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, serão exercidas exclusivamente pelos Procuradores do Município e servidores concursados alocados na Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS)”. NR

Justificativa: O objetivo principal deste projeto de lei é o de uma **buscar solução amigável** de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta. Com efeito, tal atribuição é típica de um operador do direito que, especificamente neste caso, trata-se de um **Procurador do Município**. Ressalta-se que o Município já detém um quadro satisfatório de Procuradores, o qual será incrementado brevemente através de concurso público já divulgado pelo município. Desta forma, **não existe a necessidade da criação de cargos, bem como gratificar** por uma atividade que pode fazer parte da rotina de um Procurador do Município e seus auxiliares, servidores já existentes no quadro de servidores concursados do Município. Redação original.

~~Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:~~

~~I- um Coordenador;~~

~~II- um Procurador do Município- Supervisor;~~

~~III- um Dirigente das Unidades Técnicas.~~

~~Parágrafo único. As simulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.~~

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da presente emenda, será necessário fazer alguns reparos em outros dispositivos no projeto de lei que se referem aos cargos suprimidos.

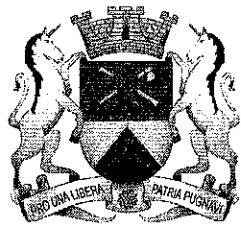
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

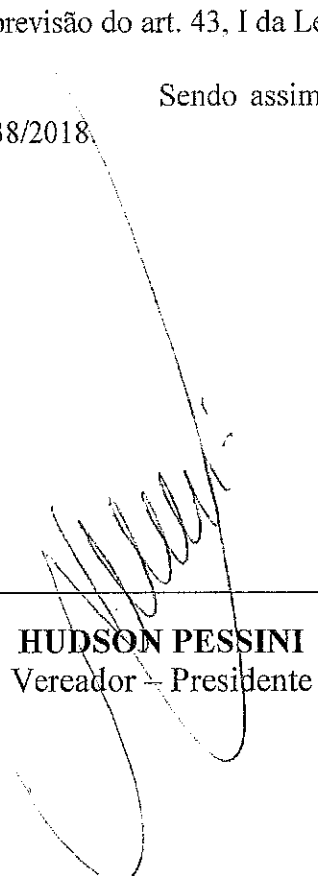
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 15 de Maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

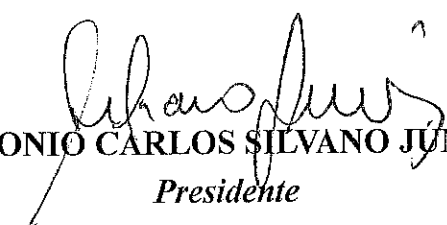
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

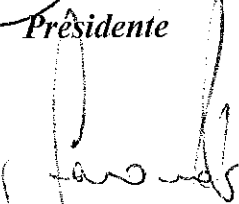
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionar Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02
COORDENADOR DE SECRETARIA
15-03-2018 12:53 17/03/2018 1/6

PL nº 82/2018

Sorocaba, 28 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018

Processo nº 8.875/1995

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

.M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: agentes de viagens; gestores de estabelecimentos de alimentação, de meios de hospedagem, Associações Rurais, Associações de Artesanato, gestores de transporte turístico; SEBRAE's, Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo, entre outros.

Essa é, portanto, a razão da alteração que ora se pretende efetuar na Lei, quanto à participação da Sociedade Civil. Além desses segmentos, considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba.

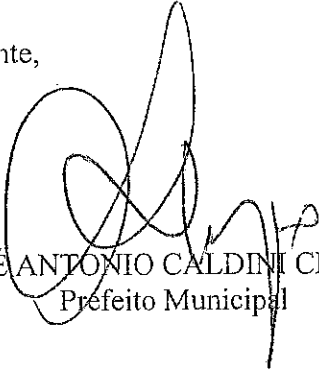


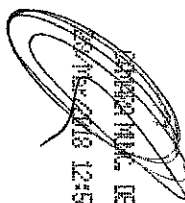
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual, conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


PREFEITURA DE SOROCABA
16/12/2018 12:53 17603 26

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.582/2013 - Conselho Municipal de Turismo.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 82/2018

(Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;

II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;

III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;

V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;

VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;

VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;

VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;

X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;

XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;

XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;

XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda– SEFAZ;

XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

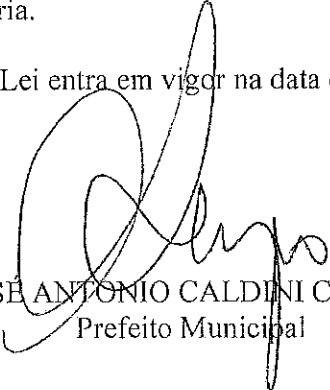
...

§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : Turismo

Ementa : Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;

II - um representante do segmento rural de Sorocaba;

III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;

V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;

~~VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);~~

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos; (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)

VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;

~~VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;~~

~~IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;~~

~~X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;~~

~~XI - um representante do poder público do segmento de Educação;~~

~~XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;~~

~~XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;~~

~~XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;~~

~~XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;~~

~~XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.~~

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau. (Redações dos incisos VIII a XVI dadas pela Lei nº 10.692/2013)

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

- II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;
- III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;
- IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;
- VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;
- VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;
- VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;
- IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;
- X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;
- XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;
- XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;
- XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.
- XIV - Elaborar o seu regimento interno;
- XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;
- XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;
- XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;
- XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
- XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

~~Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.~~

~~Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.~~

~~Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:~~

~~I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;~~

~~II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;~~

~~III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;~~

~~IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;~~

~~V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;~~

~~VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~

~~VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;~~

~~VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;~~

~~IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;~~

~~X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;~~

~~XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;~~

~~XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;~~

~~XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.~~

~~§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;~~

~~§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;~~

~~a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;~~

~~b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;~~

~~c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;~~

~~d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;~~

~~e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.~~

~~§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.~~

~~§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la e COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal. (Artigos revogados pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)~~

~~Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR. (Redação dada pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º.~~

~~Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.~~

~~Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.~~

~~Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.147, de 02 de maio de 2007.~~

~~Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.~~

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

Lei Ordinária nº : 10692

Data : 27/12/2013

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Turismo

Ementa : Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

LEI Nº 10.692, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 531/2013 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos VI, VIII a XVI do art. 3º da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º ...

(...)

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

(...)

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau". (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei Ordinária nº : 11081

Data : 14/04/2015

Classificações : Turismo

Ementa : Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.081, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 330/2014 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, passa ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que *"Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2015 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;

II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;

III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;

V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;

VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;

VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;

VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;

X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;

XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;

XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;

XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- XIV – representantes da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;
XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;
XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;
XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;
XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;
XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e
XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SENAR, Sest-Senat).

...
§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem que acompanha a Proposição, a alteração se faz necessária para a correção da composição do Conselho Municipal de Turismo, bem como a correção da nomenclatura de algumas secretarias: “(...) Considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba”.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da *maioria simples* dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 82/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 82/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à criação de Conselhos, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando aprimorar a proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01

O §6º acrescentado ao Art. 3º da Lei nº 10.582/2013 pelo Art. 1º do PL nº 82/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§6º A composição do COMTUR deverá observar o critério da paritariedade.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 082/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 082/2018, que "Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

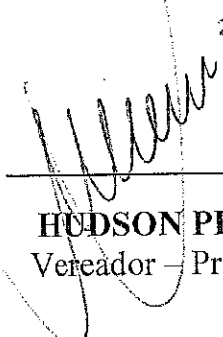
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**, bem como de sua **Emenda nº 1**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente


ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

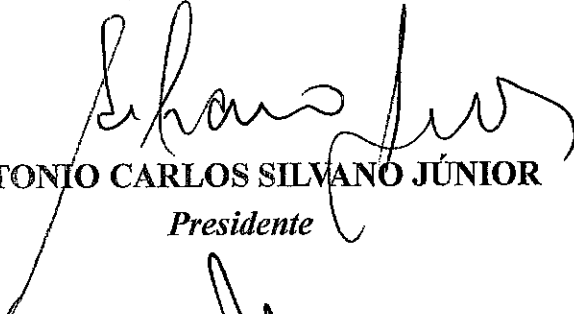
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

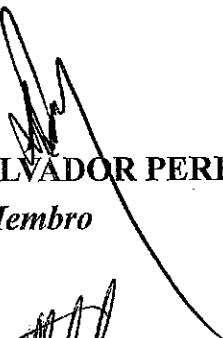
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

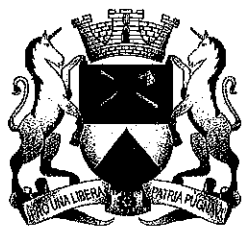
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

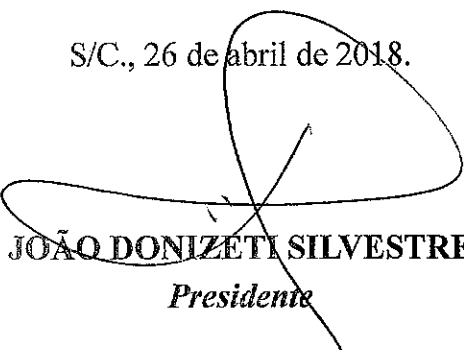
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

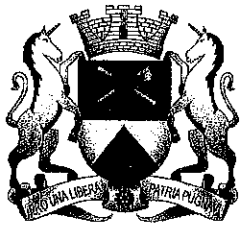
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

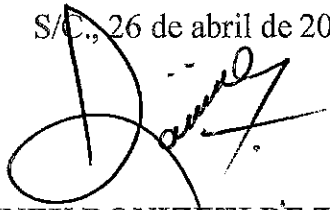
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

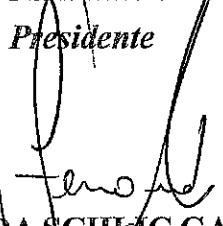
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

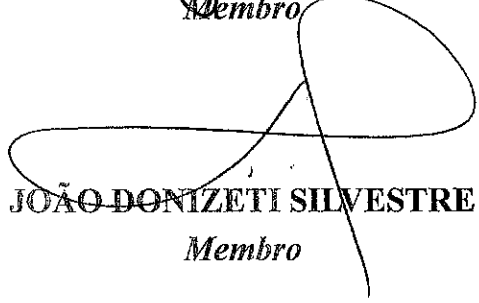
S/C., 26 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*fila manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

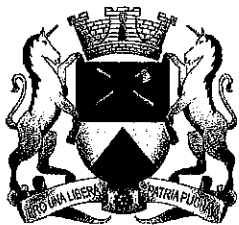
Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

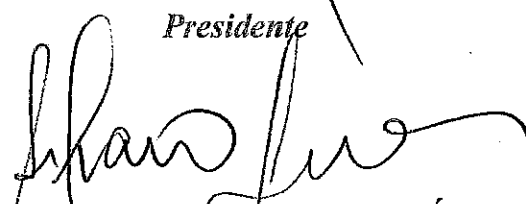
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

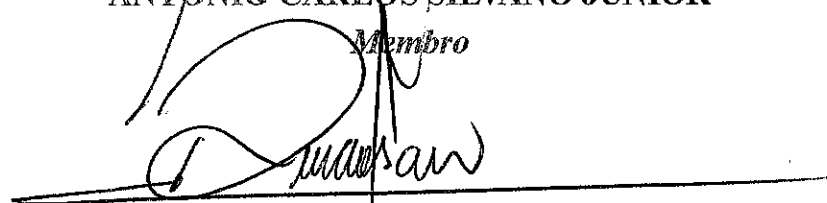
S/C., 26 de abril de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROQUE NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PL nº 106/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-031/2018

Processo nº 12.992/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes deste causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

CEMEX MIN. SOROCABA 02/05/2018 15:22 17090 02/06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-034/2018 – fls. 2.

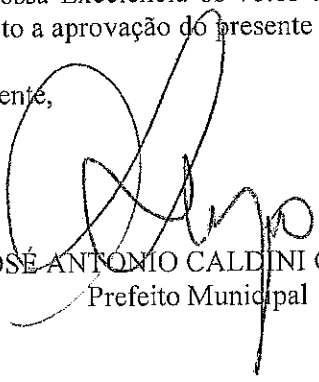
Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.965/2014.

03

CEPES N.º 02/05/2018 13:22 17/04/2018



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 106/2018

(Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...



05

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)

Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.” (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.



06

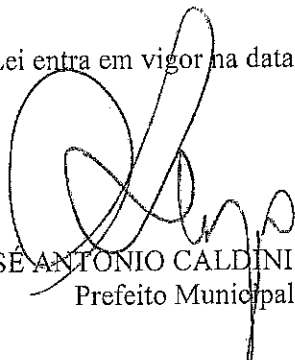
Prefeitura de SOROCABA

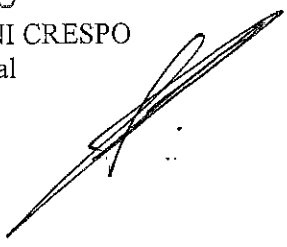
Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I

“Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes”

DEPENDENTE	ALÍQUOTA GERAL (titulares com alíquota de 6% da base de contribuição)	ALÍQUOTA ESPECIAL (titulares inseridos na regra do § 5º, art. 8º, alíquota de 10% do piso salarial)
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, “b”)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	6% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, § 18 e 19)	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, “a”)	11% piso	6% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso

07

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)

Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

07V

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

~~e) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo. (alínea declarada inconstitucional pela ADIN nº 2063998-49.2016.8.26.0000)~~

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do caput deste artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;

- b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;
- c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;
- d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e
- e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;
- b) apresentação de declaração de matrícula; e
- c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; (suspensa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público - vide Lei nº 11.228/2015)

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias. (Acrescido pela Lei nº 11.228/2015)

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de nível superior;
- d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

- I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e
- II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;

II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;

III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;

IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;

VI - estabelecer prazos de carência;

VII - apresentar duas listas tríplexes, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo artigo.

VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;

IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;

X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;

XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;
- b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;
- c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;
- d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

- a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;
- e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;
- f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;
- g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;
- h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;
- i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do art. 16.;
- j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e
- k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações

Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de março de 1994;

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.9.2014.

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Anexos originais

ANEXO 1

Contribuição Mensal

	ALÍQUOTAS	
CONDIÇÃO	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

	ALÍQUOTAS	
CONDIÇÃO	SERVIDOR	ENTE

121

Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	--

ANEXO 2

Instruções para Preenchimento:

Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a Declaração de Opção para Assistência à Saúde.

Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o Termo de Responsabilidade e Compromisso.

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, _____, nomeado em
____/____/____ para o Cargo _____, lotado na Secretaria
_____, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela
CONTRIBUIÇÃO, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal
nº

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, ____/____/____		
	Assinatura	

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	--

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, _____ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em exercício, no dia
____/____/____.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº

Sorocaba, ____/____/____		
--------------------------	--	--

		Assinatura

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 3

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, _____, funcionário /
aposentado / pensionista da () Prefeitura Municipal de Sorocaba (), Serviço Autônomo de
Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), inscrito na
FUNSERV sob o nº _____, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à
Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em
caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº

Sorocaba, ____ / ____ / ____

assinatura

PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a)
_____ em ____ / ____ / ____, de acordo com a Lei
Municipal nº

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 4

SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA
FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº

Eu, _____, funcionário da ()
Prefeitura Municipal de Sorocaba () Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (),
FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), aposentado (), pensionista (), solicito o
ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal
nº

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, ____ / ____ / ____

assinatura

PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) _____ em ____ / ____ / ____, de acordo com a Lei Municipal nº

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR -
ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"

_____, servidor municipal ocupante do cargo de _____, vinculado à () Prefeitura Municipal de Sorocaba () Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (), FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), aposentado (), pensionista (),
DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho _____ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em ____ de _____ de 20__

Assinatura

ANEXO 6

Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias

Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses
--	---------------------------

Sorocaba, 24 de julho de 2014.
SEJ-DCDAO-PL-EX- 086/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regramento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168/1993 e 4.169/1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde do funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões “ex-agente político” e “ou exoneração” contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor. É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

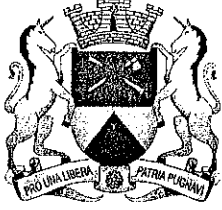
O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e conseqüentemente

prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 106/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências"*.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

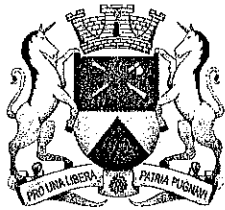
§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição."

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

...
§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo I-A.

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...
IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;”

Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...
III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;”

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...
§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.”

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Por fim, a aprovação da matéria está previsto o quórum simples, Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

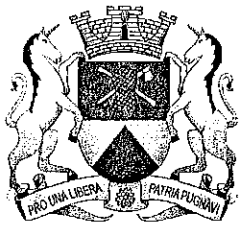
É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

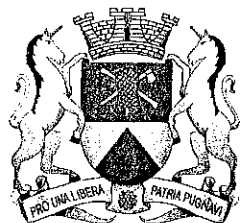
SOBRE: o Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 106/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre organização da administração municipal, que presta serviço de assistência saúde aos servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal,

Ademais, destaca-se que a própria Lei Orgânica prevê a possibilidade de o município assegurar aos servidores públicos e seus dependentes, serviços de atendimento médico, nos termos do art. 68; ao passo que no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o art. 111 retrata o benefício.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 106/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta Projeto de Lei nº 106/2018, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

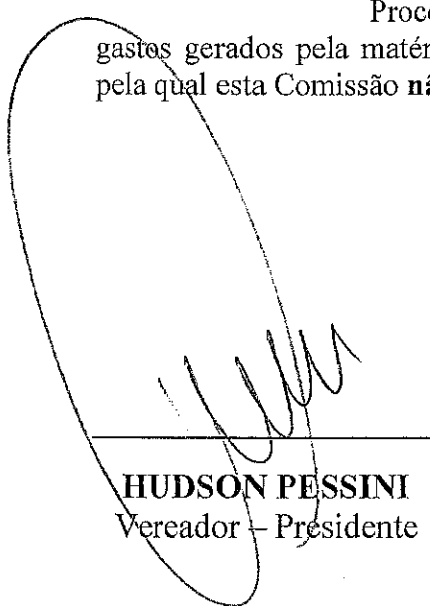
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

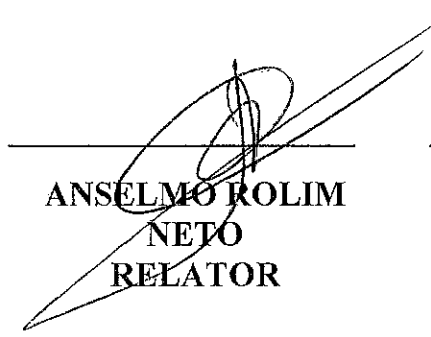
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

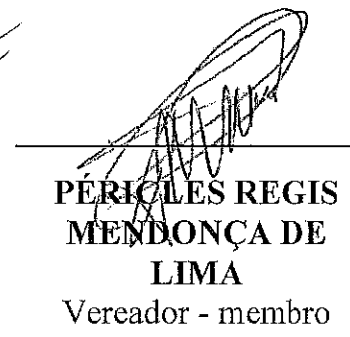
Sorocaba, 07 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 05/2018

Moção de Aplauso à policial e mãe Katia da Silva Sastre pelo ato de bravura em defesa da sociedade civil em assalto ocorrido em uma escola infantil.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO 24/05/2018 11:19 17/05/14

CONSIDERANDO que a Policial Militar à paisana Katia da Silva Sastre reagiu a um assalto armado ocorrido no dia 12 de maio p.p. e o crime ocorreu em frente à uma escola infantil, no bairro Cidade Cruzeiro do Sul, na região Central de Suzano, interior de São Paulo.

CONSIDERANDO que a policial de folga esperava para entrar na escola com a filha, onde participaria de uma comemoração do Dia das Mães e de repente um assaltante surgiu com uma arma e seguiu em direção a um vigia.

CONSIDERANDO que o ato de bravura da PM preservou a vida de muitas crianças, mães e pessoas que passavam pelo local.

CONSIDERANDO que o governador de São Paulo, Márcio França, condecorou a cabo Katia da Silva Sastre pela sua bravura, técnica e destreza em cerimônia no Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, na Vila Esperança, zona leste de São Paulo.

A Câmara Municipal de Sorocaba aplaude o ato de bravura da mãe e Policial Militar Katia da Silva Sastre.

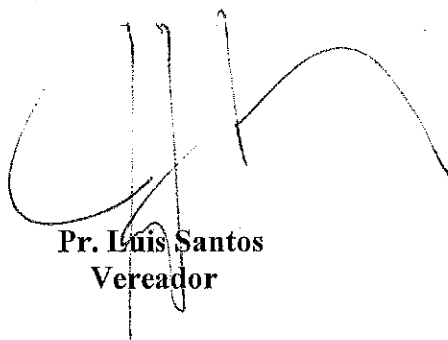


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

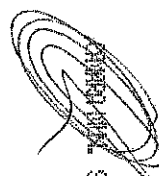
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à homenageada Policial Militar Katia da Silva Sastre e ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, na Vila Esperança, zona leste de São Paulo.

S/S., 24 de maio de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24/05/2018 11:43 17825 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 05/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, na qual manifesta **APLAUSO** à policial e mãe Katia da Silva pelo ato de bravura em defesa da sociedade civil em assalto ocorrido em uma escola infantil.

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

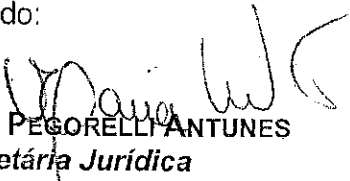
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 05/2018, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta APLAUSO à policial e mãe Katia da Silva Sastre pelo ato de bravura em defesa da sociedade civil em assalto ocorrido em uma escola infantil.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

PL n° 164/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-1050 /2018

Processo n° 40.551/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~MANGA~~
~~PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Themotheo Barreto Leonardo nasceu em 22 de agosto de 1931, na cidade de Acaíca em Minas Gerais e era filha de José Joaquim Barreto e Honória Apolonia. Foi casada com Serapião Leonardo e dessa feliz união nasceram os filhos Claudio, Claudia, Elias, Marlene, Marli, Hilda, Sonia e Carlos. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante a sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Apesar de sempre gentil, não convivia com a injustiça e não media esforços para que princípios de respeito ao próximo e valores familiares fossem preservados. Limpa de mãos e coração deixou aos filhos, netos, bisnetos e a todos os que conheceram o exemplo da dignidade e pessoa justa.

Foi uma guerreira e criou seus filhos com muita determinação e garra. Cuidava do lar e tinha como hobby a dança.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO.

~~CONFIDENTIAL~~ 13 JUL 2018 15:46 178505 1/3



03

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 164/2018

(Dispõe sobre denominação de “MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO” a uma via pública e dá outras providências).

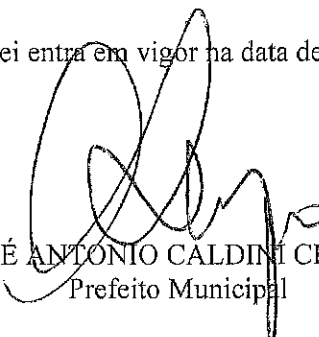
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

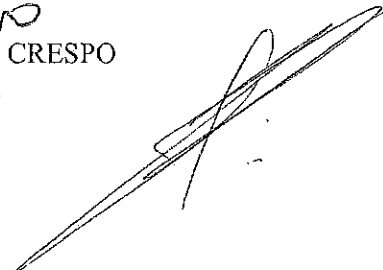
Art. 1º Fica denominada “MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO” a Rua 06 do Jardim Monte Carlo, iniciando na Rua 02 do Jardim Monte Carlo e terminando na Rua 04 também do Jardim Monte Carlo.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1931 - 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA THENOTHEO BARRETO LEONARDO

MATRÍCULA:
117978 01 55 2016 4 00005 227 0002087 54

SEXO feminino COR branca ESTADO CIVIL E IDADE viúva, com 84 anos de idade

NATURALIDADE ACAIACA, MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 58.895.568-1-SSP/SP ELEITOR Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA filha de JOSE JOAQUIM BARRETO e de HONORINA APOLONIA, residente e domiciliada na Rua Eugênio Gonçalves de Souza, nº 86, V. Dalmatas, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, às 05 horas e 10 minutos DIA MES ANO 28 06 2016

LOCAL DE FALECIMENTO em Domicílio, na Rua Eugênio Gonçalves de Souza, nº 86, V. Dalmatas, neste Distrito

CAUSA DA MORTE ÓBITO POR CAUSA INDETERMINADA, HIPERTENSÃO ARTERIAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Consolação, neste Município DECLARANTE a neta: RENATA APARECIDA ISIDORO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. ANA TOPOROVSKI, com CRM nº 139235

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES Assento lavrado em quatro de julho de dois mil e dezesseis (04/07/2016), no livro C-005, fls. 227, sob nº 2087. A falecida era casada com ANTONIO SERAPIÃO LEONARDO, do qual ficou viúva. O casamento foi registrado no 26º Subdistrito de Registro Civil de Vila Prudente, São Paulo-SP, sob nº 14375, às fls. 203 do lvo B-45. Deixa os filhos: Claudio (1º gemelar - com 57 anos), Claudia (2º gemelar - 57 anos), Elias (56 anos), Marlene (1ª gemelar - 53 anos), Marli (2ª gemelar - 53 anos), Hilda (51 anos), Sonia (49 anos) e Carlos (48 anos). Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiária do INSS sob nº 794916392. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eden Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo Av. Independência, 4674 - PARX (15) 3235-5200 www.cartoriadoeden.com.br - Email: cartoriadoeden@ig.com.br Pedro Bento Alves Filho - Oficial/Tabelião





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 164/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

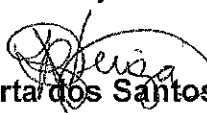
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

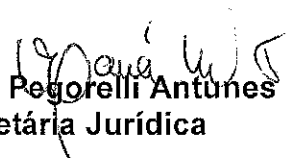
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 164/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIA THEMOTHEO BARRETO LEONARDO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 06 - Jardim Monte Carlo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

PL nº 170/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 056 /2018

Processo nº 13.676/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "SIDNEY CALDINI" a uma via pública e dá outras providências.

Sidney Caldini nasceu na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo no dia 31/08/1929. Filho de Waldomiro Caldini e Izolina Vieira Caldini.

Seu primeiro emprego foi como balconista na famosa Relojoaria Invieta no centro da cidade. Desde então também acompanhava o pessoal da Rádio Clube Marconi, A.M. Possuidor de uma bela voz, em 1947 foi convidado para trabalhar com a equipe da rádio.

Desenvolveu seu trabalho na rádio e um dia, durante o seu programa, recebeu a visita do alfaiate Sr. Galvão e este pediu uma oportunidade para apresentar suas filhas, uma com cinco anos e outra com sete anos.

A dupla das meninas cantou e encantou os ouvintes do programa. Nascia aí a dupla sertaneja de maior sucesso no Brasil: As irmãs Galvão (hoje As Galvão) e Sidney Caldini daí então as apadrinhou.

Sidney Caldini deixou outras marcas importantes no cenário artístico de Paraguaçu Paulista, pois além de ótimo locutor e apresentador, ele também cantava com a orquestra da Gazeta em vários shows e bailes.

No dia 8 de dezembro de 1954, casou-se na Igreja Matriz de Cândido Mota, S.P., com Iolanda Alves Montório.

Em 1955, nasce o primeiro filho do casal, Claudiney.

Em 1958, mudou-se para a cidade de Sorocaba, na qual começou a trabalhar na famosa PRD7, depois Rádio Clube de Sorocaba. Além de locutor esportivo, feitas no Estádio Humberto Reale, fez várias novelas de rádio inclusive transmitidas pela Rádio Tupi de São Paulo. Apresentou vários programas de calouros que eram realizados no extinto Cine Caracante na Rua Benedito Pires, centro da cidade, com sorteios de brindes e apresentação de artistas como Ângela Maria, Francisco Petrônio, Cauby Peixoto e não podia faltar As Galvão que sempre as acompanhou em sua carreira artística. Na Rádio Clube, Sidney Caldini teve seu programa chamado "Fim de Semana", que ia ao ar ao vivo todos os sábados das 15:00 às 17:00 horas. Recheado de muitas músicas e humorismo. Este programa ficou no ar durante 40 anos sendo considerado o programa sorocabano de maior permanência no ar do interior do Estado de São Paulo. Trabalhou também no departamento de publicidade gravando várias ações de marketing na cidade.

Em Sorocaba, Sidney e Iolanda tiveram mais duas filhas, Maria Angélica e Adriana.

Em setembro de 1999, recebeu das mãos do Vereador Laércio Valone Neto Piantore na Câmara Municipal de Sorocaba, o título de cidadão sorocabano pelos serviços prestados na radiodifusão da cidade de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-056/2018 – fls. 2.

Além da Rádio Clube, Sidney Caldini foi também funcionário público estadual exercendo funções no Inst. Educação Júlio Prestes de Albuquerque (Estadão) na qual trabalhava na secretaria e depois na Divisão Regional de Ensino.

Em 8 de novembro de 1999, recebeu o Prêmio Cultural da Música “Ary Barroso” em São Paulo das mãos do apresentador Leão Lobo. Em seguida, fez a apresentação e entregou o troféu as Irmãs Galvão.

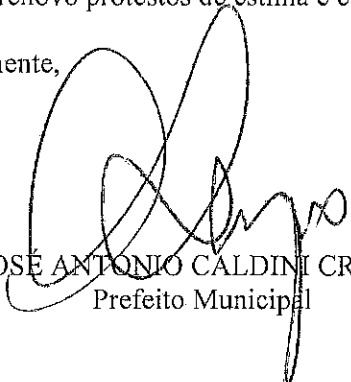
Como pai sempre presente, com os filhos e toda família, querido por todos os seus amigos.

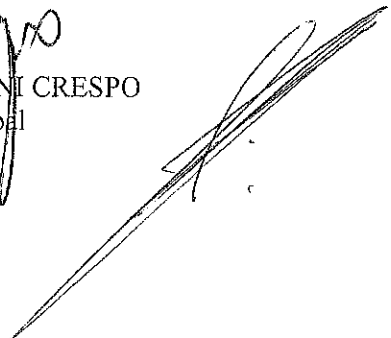
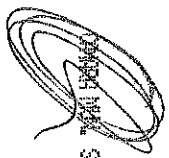
Como faz parte de nossa trajetória de vida, nos deixou no dia 28 de fevereiro de 2017, com 87 anos deixando eternas saudades.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
13/JUL/2018 15:49 178511 2/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – SIDNEY CALDINI.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 170/2018

(Dispõe sobre denominação de "SIDNEY CALDINI" a uma via pública e dá outras providências).

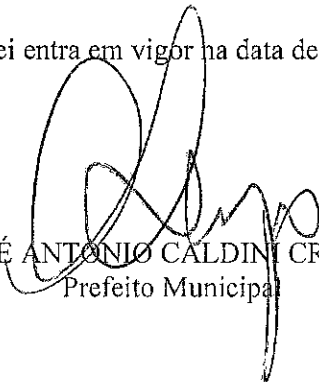
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

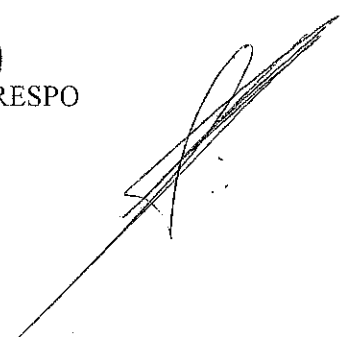
Art. 1º Fica denominada "SIDNEY CALDINI" a Rua 04 do Jardim Monte Carlo, que se inicia na Rua Ismael Antônio Xavier e termina na Rua 06 do mesmo Jardim Monte Carlo.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1929 - 2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOMÉ

SIDNEY CALDINI

MATRIGLIA

* 141887 01 55 2017 4 00037 121 0018623-11 *

9500

GOB

ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO	BRANCA	CASADO - 87 ANOS DE IDADE
-----------	--------	---------------------------

NATURALBEE

DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO

FL 13708

PARAGUACU PAULISTA - SP

RG# 29987923-98792

NAO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

WALDOMIRO CALDINI E ISOLINA VIEIRA CALDINI ***
RESIDENTE NA RUA GIUSEPPINA CAGLIERO N° 71 APARTAMENTO 11 CENTRAL PARQUE
SOROCABA SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA MES. AND

VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - 49. 040. 114

28 02 2017

LOCAL DE PALECOMENTO

HOSPITAL SANTO ANTONIO EM VOTORANTIM, SP

CAUSA DA MORTE

causa indeterminada ***

DEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

MEGLARANT

SEPULTADO NO CEMITERIO MEMORIAL PARK, EM SOROCABA
SP

CLAUDINEY MONTORIO
CALDINI FILHO DO
PALESCIDO

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O OBITO

Dra. DANIELE RAMIRES, CRM N° 158682

OBSERVACÕES

Conforme declaração da pessoa identificada no campo D-CLARAY, E, em caso de morte, a Sra. Aldine Alves Monteiro Galdini, deixou 03 filhos maiores de idade, não deixou bens e não deixou herdeiros. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Civil de Pessoa Jurídica, Civil das Pessoas Naturais,
Interdições e Tutelas da Sede

— A concepção da natureza é verdadeira. Dou, já

Belorizontin, 06 de março de 2017

Doutora Nalla de Rezende Khuri - Oficiala

Município e Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo
Rua Paula Ney nº 409, Centro, Votorantim/SP
Cep 15110-040 - Fone (16) 3247-3468

Mary Fernanda Sant'Anna
Escritora e Artista

ISENTO BE A POLYMER?



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 170/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'SIDNEY CALDINI' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

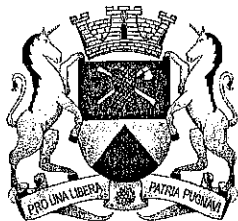
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 170/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "SIDNEY CALDINI" a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 - Jardim Monte Carlo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 103/2018

*Institui no calendário do município, o dia do
mototaxista e motofretista*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal do Mototaxista e Motofretista.

Art. 2º - A referida comemoração dar-se à anualmente no dia 29 de julho.

Art. 3º - O Dia Municipal do Mototaxista e Motofretista poderá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre a importância do trabalho dos mesmos.

II - parcerias com sociedade civis organizadas, mototaxista e motofretista, cidadãos, organizando-se durante o dia, debates e palestras sobre a prestação de serviço.

III - desenvolver a conscientização do mototaxista e motofretista, sobre acidentes de trânsito e matérias relacionadas com a profissão.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

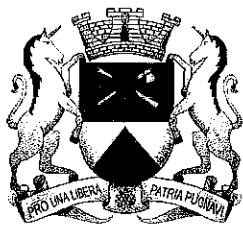
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2018 14:46 170310 02/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva comemorar o dia 29 de julho como o Dia Municipal dos Mototaxista e Motofretistas. Foi neste dia, no ano de 2009, que foi sancionada a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta.

Com o trânsito cada vez mais caótico, o papel do motofretista ganha importância nas grandes cidades. Eles já são mais de 1,5 milhão no Brasil, considerado o país com maior número deste profissional no mundo.

É uma classe que mantém muitas famílias em nosso município, hoje uma profissão regulamentada de trabalhadores que enfrentam chuva, sol e garoa para manter a população sempre satisfeita, sendo assim, Sorocaba como outras cidades já se tornou dependente da mão de obra oferecida por esses profissionais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 27 de abril de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

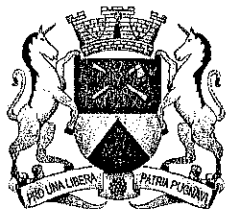
PL 103/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista .

Fica instituído no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal do Mototaxista e Motofretista (Art. 1º); a referida comemoração dar-se à anualmente no dia 29 de julho (Art. 2º); o Dia Municipal do Mototaxista e Motofretista poderá incluir, dentre outras, as seguintes atividades: campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre a importância do trabalho dos mesmos; parcerias com sociedade civis organizadas, mototaxista e motofretista, cidadãos, organizando-se durante o dia, debates e palestras sobre a prestação de serviço; desenvolver a conscientização do mototaxista e motofretista, sobre acidentes de trânsito e matérias relacionadas com a profissão (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no calendário do Município, o dia do mototaxista e motofrentista, encontrando fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

TÍTULO V *DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

CAPÍTULO IV *DA POLÍTICA ECONÔMICA*

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII *Da Ordem Econômica e Financeira*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Mototaxista e Motofrentista, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

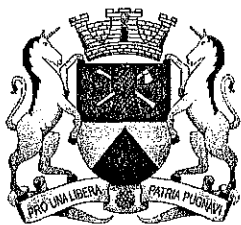
É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

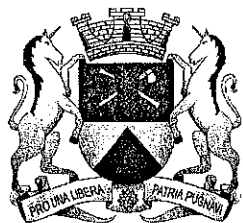
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 103/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 103/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. (fls. 04/06)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do *mototaxista e motofretista*, instituindo data para celebrar e valorizar estes trabalhos, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

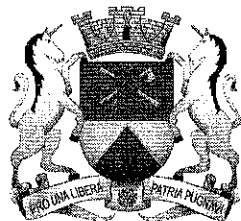
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 103/2018

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato a proposta tem como objetivo instituir o “Dia mototaxista e motofretista” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

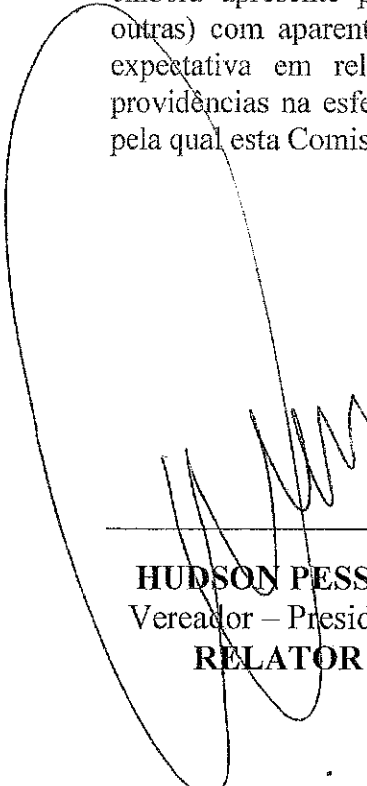
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

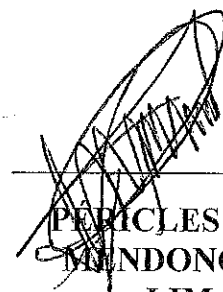
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MONDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 103/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

Plaus 710



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 103/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

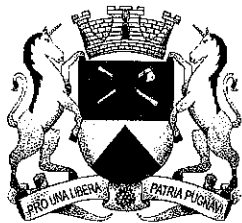
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 104/2018

Institui a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no município de Sorocaba, a “Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto”, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 2º - A Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política municipal de prevenção aos acidentes de moto.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências dos acidentes de moto, tanto para os acidentados, como para a sua família e para a sociedade como um todo.

Art. 3º - A Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes.

II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção ao motociclista no trânsito.

III – promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercer a cidadania em prol de um trânsito mais seguro.

IV - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2018 14:46 17/011 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito;

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

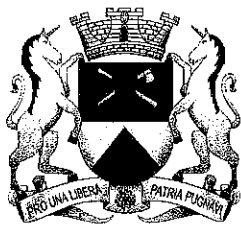
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2018.

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/04/2018 14:47 17011 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA

A data 27 de julho é de muita importância para a comunidade DUAS RODAS do Brasil. É o "Dia do Motociclista", comemorado durante uma semana. Portanto, nada melhor do que promover a harmonia entre motociclistas, motoristas, pedestres e ainda um debate positivo sobre trânsito seguro.

O uso de motocicletas vem se tornando cada vez maior, isso se deve a praticidade, velocidade e facilidade de vencer o trânsito, além dos gastos que muitas vezes são bem menores se comparado aos veículos. Mas para toda vantagem, tem a sua desvantagem, e a de quem está a bordo de uma moto está nos altos riscos de acidentes durante o trajeto, o que infelizmente pode causar grandes danos à saúde ou até mesmo uma fatalidade.

Para Fernando Medeiros, diretor executivo da ASSOHONDA, a motocicleta é o elo de **maior vulnerabilidade no trânsito**. A falta de infraestrutura; má conservação das vias; dificuldade da mobilidade; ausência do poder público e trânsito caótico, somado à má formação dos condutores, empurram o sistema para estatísticas aterrorizantes. "No meio de um acidente, independente dos motivos ou culpados, estamos falando de prevenir e salvar vidas, não há como negar que o motociclista está mais vulnerável e suscetível a riscos. É para mudar essas estatísticas, que a ASSOHONDA levanta essa bandeira e assume um debate que deveria ter começado há tempos na sociedade", argumenta Fernando.

Portanto, é nossa responsabilidade como cidadãos, pensar em medidas que melhorem o nosso trânsito e nossa segurança.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 27 de abril de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 104/2018

Rodrigo Maganhato.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que *"Institui a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto, na cidade de Sorocaba, e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no município de Sorocaba, a "Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 2º A Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política municipal de prevenção aos acidentes de moto.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências dos acidentes de moto, tanto para os acidentados, como para a sua família e para a sociedade como um todo.

Art. 3º A Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes.

II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção ao motociclista no trânsito.

III – promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercitar a cidadania em prol de um trânsito mais seguro.

IV - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

V - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito;

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada, a data escolhida contempla a semana do dia 27 de julho, "Dia do Motociclista". A ideia foi utilizar a data para conscientizar e prevenir acidentes, uma vez que os motociclistas são muito mais vulneráveis a fatalidades.

No que diz respeito à segurança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 23, XII:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

(...)

Ainda, o Art. 198, II:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 133, III:

"Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

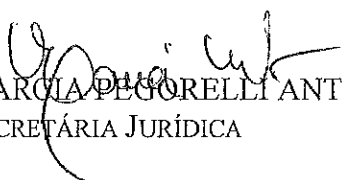
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

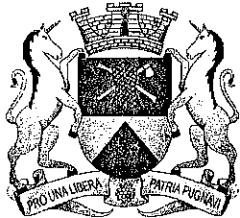
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 104/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 104/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto, encontrando fundamento na valorização das atividades preventivas de saúde, conforme as disposições protetivas do art. 198, II, da Constituição Federal e art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 23, inciso III, da CF que determina ser competência comum do Município estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

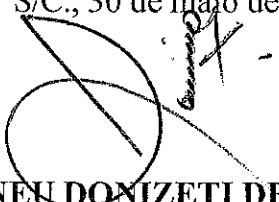
10

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

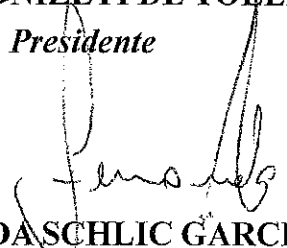
SOBRE: Projeto de Lei nº 104/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

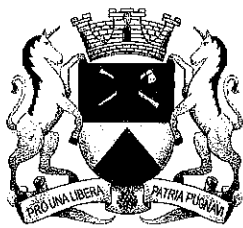
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

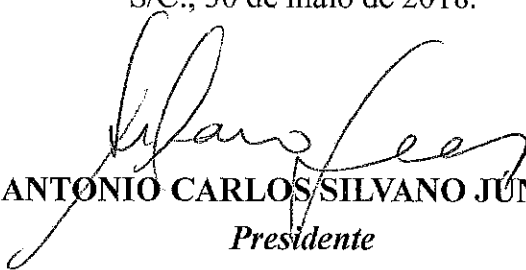
11

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 104/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

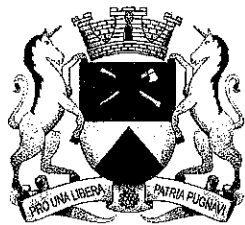
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 104/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

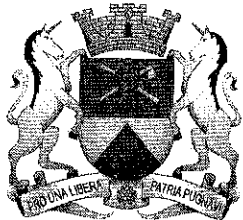
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 104/2018

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato a proposta tem como objetivo instituir a Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

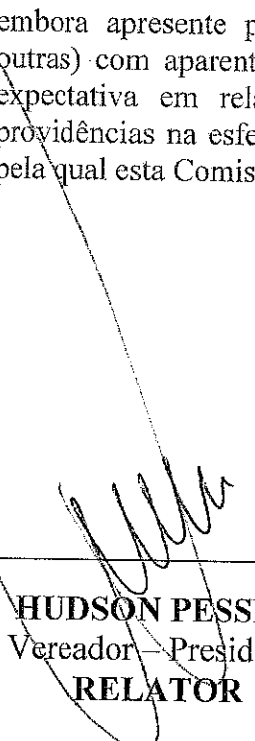
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

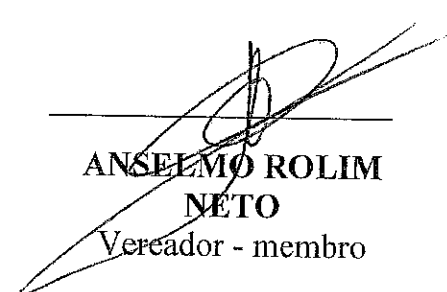
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

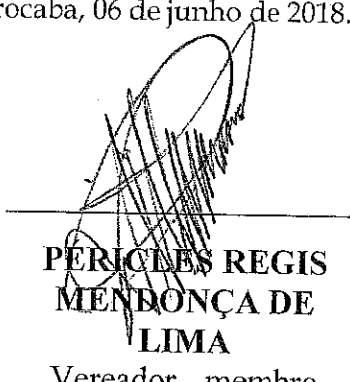
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 86/2018

Sorocaba, 5 de abril de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-025/2018

Processo nº 14.088/2017

.. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar os ditames da Lei Orgânica do Município, a saber:

“...

Art. 4º - Compete ao Município:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

...

c) mercados, feiras e matadouros locais;

...”.

No mérito do presente Projeto de Lei, tem-se que a produção e comercialização de alimentos orgânicos no Brasil foram aprovadas pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e regulamentadas em 27 de dezembro de 2007, nos termos do Decreto Federal nº 6.323, razão pela qual, pretende-se adequar o Município à tais legislações.

Por definição dessa legislação considera-se “sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente”. (artigo 1º). Segundo ainda a mesma legislação, considera-se “produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”. (artigo 2º).

Dessa forma, alimentos orgânicos, além de serem cultivados sem o uso de agrotóxicos ou outros produtos sintéticos, são resultantes de um sistema que busca manejar os recursos naturais de forma harmoniosa, garantindo a saúde não só de quem os consome, mas também de todo o ambiente em questão. Esse sistema é amparado na premissa de que a fertilidade do solo é o fator essencial para a eliminação das doenças em plantas e animais. Assim, tal modalidade agrícola considera a interdependência entre solo, planta, ambiente e homem; reconhecendo o primeiro como um organismo vivo.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 025 /2018 – fls. 2.

Ao contrário da agricultura convencional, a agricultura orgânica pratica a rotação de culturas; com manejo do solo baseado na utilização de matéria tanto vegetal quanto animal para a adubação, permitindo a manutenção de seus organismos e aporte de nutrientes. A aplicação de minerais naturais e controle biológico de pragas são outros aspectos relacionados a essa prática, que exclui completamente a utilização de transgênicos.

Além de ser mais nutritivo, o sabor e o aroma dos alimentos orgânicos também é diferenciado, pois devido a sua forma de cultivo eles são acentuados.

É bom para todos: tanto para quem consome, quanto para quem produz e o melhor de tudo isso é que a terra fica saudável, pois sem o uso de pesticidas e agrotóxicos é possível evitar a erosão do solo, restaurar a biodiversidade, evitar a contaminação dos lençóis freáticos e promover a qualidade da água. Além disso o consumo de orgânicos apoia o pequeno produtor e economiza energia, uma vez que a diminuição do consumo de venenos químicos tem como consequência a diminuição do uso do petróleo.

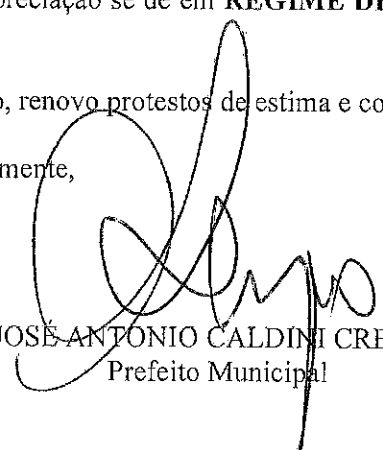
Fica claro, portanto, que tal sistema de produção tem como objetivo a autossustentação da propriedade agrícola ao longo do tempo, a maximização dos benefícios sociais para o agricultor, a minimização da dependência de energias não renováveis na produção, a oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional.

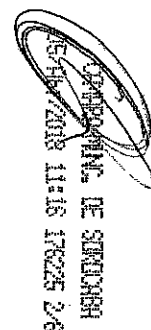
É necessário repensar atitudes para melhorar a qualidade de vida. Dentre essas atitudes, sem dúvida deve estar o incentivo ao consumo de alimentos saudáveis. A saúde e a qualidade de vida de uma população decorrem da quantidade e qualidade dos alimentos ingeridos, assim como de seu estilo de vida e informação disponível. A integridade e a biodiversidade da flora e fauna subterrânea dispõem para as plantas uma variedade de nutrientes, o que acarreta melhor qualidade dos alimentos que se consome, tendo em vista que a nutrição é o resultado da interação entre a nossa alimentação e o nosso organismo.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada esta propositura, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Regulamenta realização de feiras do produtor rural.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 86/2018

(Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica regulamentada pela presente Lei a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, que visem o desenvolvimento da agricultura orgânica no Município, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final.

Art. 2º Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 3º A comercialização dos produtos orgânicos deverá atender ao disposto no Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, bem como, os produtos devem ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. A comercialização de alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como, as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I – regulamentar, criar, localizar, dimensionar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;

II – outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;

a) a solicitação do interessado passará por análise de viabilidade da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que venha a substituí-la;

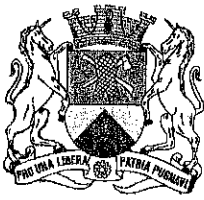
b) do indeferimento da permissão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, será emitido parecer pelo Secretário da pasta responsável;

c) concedida a permissão, o produtor rural orgânico e de transição agroecológica terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar ao padrão municipal e para iniciar a comercialização dos produtos, sob pena de revogação da permissão;

III – elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras;

IV – estimular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação, a restauração de técnicas tradicionais e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção.

Art. 5º Compete ao produtor rural orgânico ou de transição agroecológica:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- I – comparecer às feiras designadas na matrícula;
- II – afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;
- III – permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;
- IV – instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso do produto adquirido, mantendo-a aferida de acordo com a Legislação pertinente;
- V – pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e demais encargos devidos em razão da atividade.

Art. 6º A concessão de licença para a realização das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para instalação e funcionamento das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I – o local onde serão realizadas as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica deverá atender às exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto à infraestrutura das barracas e aferimentos de balanças, devendo haver, à disposição, vias de acesso para transporte público e área para estacionamento de veículos;

II – respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

Art. 8º Caberá aos setores competentes da Administração Pública, realizar a fiscalização das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, no que concerne às legislações que as regulamentam.

Art. 9º A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que vier a substituí-la, permitirá o uso dos espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ou por meio de edital de chamamento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso dos espaços públicos, os casos de revogação das permissões e as atividades permitidas nas feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão estabelecidas em Decreto regulamentador.

§ 2º O atual permissionário de espaço público em feira do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, através de Decreto, o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira e o índice de correção monetária anual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 10. As feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão realizadas de terça-feira a domingo, no período das 8:00h às 11:00h, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), não sendo permitida a ampliação, salvo em eventos autorizados pela Secretaria responsável.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

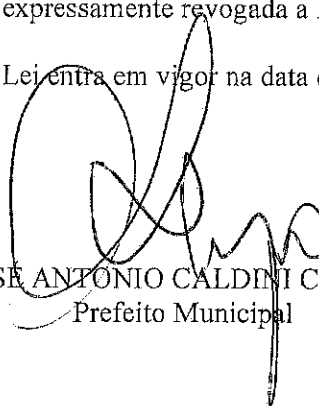
Art. 12. O permissionário responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade de encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, pelos prejuízos a que der causa.

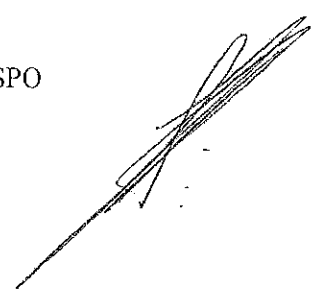
Art. 13. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras do agricultor rural orgânico e de transição agroecológica.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.459, de 12 de maio de 2008.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre alimentação saudável - Sociedade Saudável - Realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam desenvolvimento rural sustentável no município de Sorocaba e da outras providências.

LEI Nº 8.459, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre alimentação saudável - Sociedade Saudável - Realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam desenvolvimento rural sustentável no município de Sorocaba e da outras providências.

Projeto de Lei nº 30/2008 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada pela presente Lei, a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins da Agricultura Orgânica que visem à conscientização e comercialização de produtos orgânicos e serviços especializados ao desenvolvimento da Agricultura Orgânica no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras de produtos e alimentos orgânicos, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de alimentos orgânicos, produtos artesanais oriundos de propriedades rurais certificadas ou de prestação de serviços afins ao desenvolvimento da Agricultura Orgânica.

Art. 2º As feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, ao parecer da Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º A concessão de licença para a realização das feiras de produtos e alimentos orgânicos eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O local onde serão realizadas as feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais deverá atender às exigências da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto à infra-estrutura das barracas e aferimentos das balanças, devendo haver, à disposição vias de acesso para transporte público e área para estacionamento para veículos.

Art. 5º Fica assegurada, que participarão das feiras de produtos e alimentos orgânicos somente produtores rurais certificados e entidades não governamentais credenciados ao projeto Alimentação Saudável – Sociedade Saudável uma vez que deverá obter Atestado, emitido por um engenheiro agrônomo, ciente do regimento interno do projeto e do funcionamento das feiras de produtos e alimentos orgânicos.

Parágrafo único. As empresas promotoras de ações afins da Agricultura Orgânica deverão ainda comprovar, perante os órgãos representativos da Agricultura e Comércio local, que ofertaram, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, 50% (cinquenta por cento) dos patrocinadores e apoiadores das ações afins, para empresas e entidades estabelecidas no município de Sorocaba.

Art. 6º A licença para a realização das feiras de produtos e alimento orgânicos será requerida à Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, pela pessoa jurídica e/ou engenheiro agrônomo promotora e/ou coordenador de eventos e dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - regulamento interno das feiras de produtos e alimentos orgânicos e ações afins;

II - comprovante de cadastramento da empresa promotora junto ao cadastro Municipal de Contribuintes do município de Sorocaba;

III - comprovante de inscrição no município de Sorocaba para engenheiro agrônomo;

IV - certidão de regularidade e negativas de débitos com a Fazenda Federal, Estadual e do Município de origem, para empresa;

V - atestado, emitido por um engenheiro agrônomo, inscrito no município de Sorocaba, de que as empresas participantes nas ações afins estejam credenciadas a entidades certificadoras;

VI - comprovante de vistoria dos locais das realizações das feiras de produtos e alimentos orgânicos, expedido pela Vigilância Sanitária de Sorocaba, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;

VII - autorização de uso do local de realização da feira de produtos orgânicos e eventual, observado o disposto no Art. 4º desta Lei;

VIII - livro com folhas numeradas, denominado "Livro de Reclamações", que será visado em todas as folhas, pelo Órgão Municipal, destinado a registrar queixas dos frequentadores do evento;

IX - pagamento da respectiva taxa de autorização;

X - cópia do CNPJ/ MJ das pessoas jurídicas participantes e do CPF/ MF dos produtores rurais e pessoas físicas;

XI - as feiras de produtos e alimentos orgânicos serão realizadas aos sábados, terças, quartas, quintas e sextas-feiras no período das 08:00 às 11:00h, não sendo permitida ampliação desses prazos, nem a inclusão de novos feirantes, após o início da mesma a análise da documentação;

XII - as ações afins da Agricultura Orgânica.

§1º A promotora de ações afins da Agricultura Orgânica reservará, no principal acesso ao local do evento, espaço gratuito para a SECRETARIA DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE, mantendo neste local, devidamente sinalizado, o "Livro de Reclamações", o qual será entregue, no final da feira à SMAC para que ela possa avaliar a organização e conveniência do evento.

§2º O pedido de realização de ações afins da Agricultura Orgânica deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba até 60(sessenta) dias antes da realização do evento pretendido.

§3º A administração deverá aprovar ou negar o pedido para a realização do evento pretendido, justificando a sua decisão, em até 30(trinta) dias antes da realização do evento pretendido.

§4º As ações afins de Agricultura Orgânica ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas pertinente ao horário de funcionamento do comércio em Sorocaba.

§5º Havendo cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da arrecadação deverá ser comprovadamente destinada a entidades beneficentes do município de Sorocaba.

§6º Para o efetivo funcionamento das feiras de produtos e alimentos orgânicos os produtores rurais orgânicos e credenciados ao Projeto Alimentação Saudável – Sociedade Saudável deverão recolher as taxas exigidas pela legislação tributária municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 86/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica regulamentada pela presente Lei a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, que visem o desenvolvimento da agricultura orgânica no Município, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final.

Art. 2º Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 3º A comercialização dos produtos orgânicos deverá atender ao disposto no Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, bem como, os produtos devem ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. A comercialização de alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como, as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I – regulamentar, criar, localizar, dimensionar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;

II – outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula do produtor rural orgânico e de transição agroecológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) a solicitação do interessado passará por análise de viabilidade da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que venha a substituí-la;

b) do indeferimento da permissão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, será emitido parecer pelo Secretário da pasta responsável;

c) concedida a permissão, o produtor rural orgânico e de transição agroecológica terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar ao padrão municipal e para iniciar a comercialização dos produtos, sob pena de revogação da permissão;

III – elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras;

IV – estimular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação, a restauração de técnicas tradicionais e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção.

Art. 5º Compete ao produtor rural orgânico ou de transição agroecológica:

I – comparecer às feiras designadas na matrícula;

II – afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;

III – permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

IV – instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso do produto adquirido, mantendo-a aferida de acordo com a Legislação pertinente;

V – pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e demais encargos devidos em razão da atividade.

Art. 6º A concessão de licença para a realização das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para instalação e funcionamento das feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I – o local onde serão realizadas as feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica deverá atender às exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto à infraestrutura das barracas e aferimentos de balanças, devendo haver, à disposição, vias de acesso para transporte público e área para estacionamento de veículos;

II – respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

Art. 8º Caberá aos setores competentes da Administração Pública, realizar a fiscalização das feiras do produtor rural orgânico e de

pf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

transição agroecológica, no que concerne às legislações que as regulamentam.

Art. 9º A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Abastecimento e Nutrição ou a que vier a substituí-la, permitirá o uso dos espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ou por meio de edital de chamamento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso dos espaços públicos, os casos de revogação das permissões e as atividades permitidas nas feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão estabelecidas em Decreto regulamentador.

§ 2º O atual permissionário de espaço público em feira do produtor rural orgânico e de transição agroecológica, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, através de Decreto, o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira e o índice de correção monetária anual.

Art. 10. As feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica serão realizadas de terça-feira a domingo, no período das 8:00h às 11:00h, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), não sendo permitida a ampliação, salvo em eventos autorizados pela Secretaria responsável.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 12. O permissionário responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade de encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 13. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras do agricultor rural orgânico e de transição agroecológica.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.459, de 12 de maio de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 4º Compete ao Município:

"V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

c) mercados, feiras, matadouros locais;"

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar".

A proposição revoga a Lei nº 8.459, de 12 de maio de 2008 e a revogação de Leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

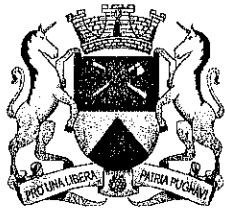
"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

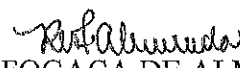
SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

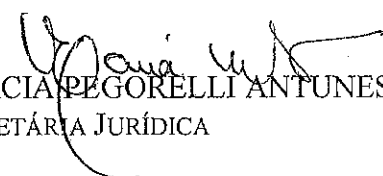
"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 86/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 4º, inciso V, alínea 'c' e 33, inciso I, alínea 'g', ambos da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se ainda, que a proposição pretende revogar expressamente a Lei Municipal 8.459, de 12 de maio de 2008, observando as normas gerais acerca da revogação de leis previstas na LINDB (Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 86/2018

De autoria do Executivo a presente proposta regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

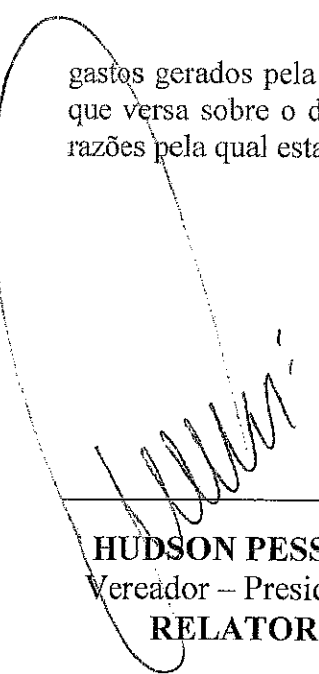
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

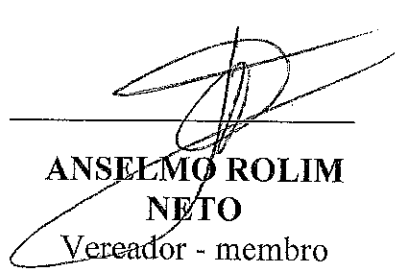
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

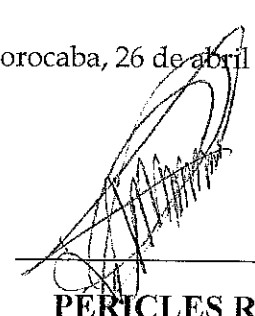
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, uma vez que versa sobre o direito à informação, direito previsto no ordenamento jurídico federal, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador — Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2018. do Executivo, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

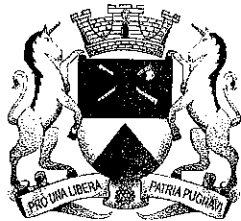
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

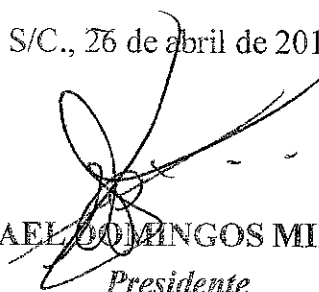
19

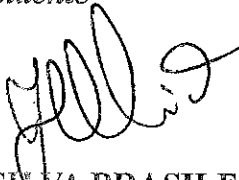
COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

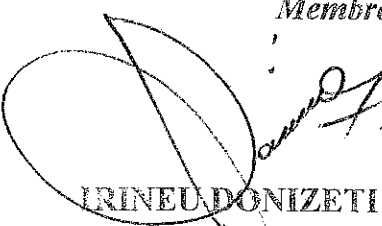
SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2018, do Executivo, que regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências.

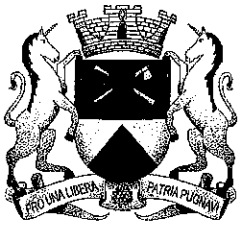
Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/2018

Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, que consiste em autorização do uso dos mesmos para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - Prevenir a erosão do solo;
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

§1º O Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias de Abastecimento e Nutrição, de Meio Ambiente e de Igualdade e Assistência Social, será responsável pelo gerenciamento do programa referido no caput deste artigo.

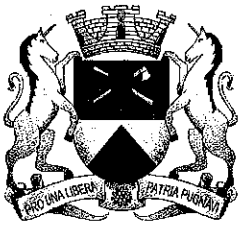
§2º O Poder Executivo será responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária ao andamento dos trabalhos nas hortas, através de equipe técnica.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento dos contratos e a permissão dos correspondentes imóveis aos pretendentes,

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
10/05/2018 16:02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

às associações de moradores e organizações não governamentais participantes do Programa.

§1º - O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

- I - o imóvel destina-se à produção de alimentos;
- II - o prazo da permissão do imóvel de até 01 (ano) a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 03 (meses), se constatada a necessidade de colheita, bem como, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado enquanto não houver interesse por outro pretendente ou do proprietário;
- III - o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;
- IV - as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à indenização por parte da Prefeitura.

§2º - No referido contrato deverão constar os seguintes deveres:

- I - Providenciar o cercamento da área;
II - Manter a área limpa;
III - Prevenir a erosão do solo;
IV - Em caso de comercialização da produção excedente,
somente poderá ser feita nos limites do Município.

Art. 4º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 5º O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

- I - os pretendentes, as associações de bairro e organizações não governamentais deverão requerer ao Poder Executivo a implantação de hortas comunitárias, indicando terrenos públicos viáveis existentes;
- II - o Poder Executivo enviará responsável técnico para realizar vistoria no local onde se pretende implantar a horta, que analisará as condições do solo e disponibilidade de água, conforme legislação ambiental do Município;
- III - o responsável técnico fará visitas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo das culturas olerícolas;

RECEIVED
NOV 10 1965



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O produto das hortas comunitárias, prioritariamente, servirá ao consumo dos produtores, podendo o excedente ser livremente comercializado por eles.

Art. 7º Caso haja a necessidade de ligação de água, o Poder Executivo celebrará convênio com a companhia de abastecimento de água para que a mesma efetue o serviço, ficando responsável pelo custeio das despesas com a ligação e o consumo mensal.

Art. 8º Para a concretização do Programa Municipal de Hortas Comunitárias, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas para captação de recursos, orientação e desenvolvimento do programa e fornecimento de sementes.

Art. 9º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

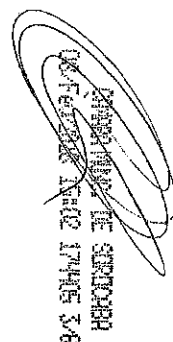
Art. 10º A Prefeitura deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de material gráfico distribuído nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de fevereiro de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto apresentado visa promover o aproveitamento de terrenos públicos que não estejam sendo usados no Município, através do cultivo de hortaliças e legumes em geral.

O Programa Municipal de Hortas Comunitárias visa promover a manutenção da limpeza desses terrenos em desuso para evitar a proliferação de insetos, escorpiões, ratos e outros animais que possam causar doenças aos moradores vizinhos desses locais e usados muitas vezes como depósito de lixo e entulho, além de serem usados, em determinadas regiões da cidade, como esconderijo de entorpecentes.

Além disso, o intuito é a realização de terapia ocupacional aos idosos, promovendo interação com a comunidade; e a geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 08 de fevereiro de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

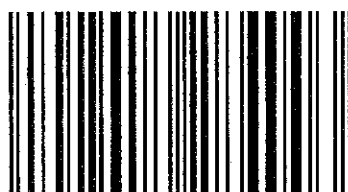
Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 08/02/2018



2102017284003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018.

Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - Prevenir a erosão do solo;
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

CÂMARA MUNC. DE SOROCABA
13/05/2018 09:53 17621 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

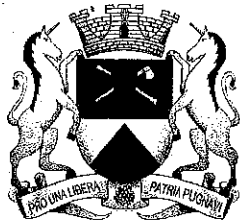
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

13/04/2018 09:51 176521 24

CÂMARA M.C. DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em consulta à Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, foi apresentado o presente substitutivo visando melhor adequação e retirar atribuições administrativas do Poder Executivo, o que poderia ocasionar uma inconstitucionalidade.

O projeto apresentado visa promover o aproveitamento de terrenos públicos que não estejam sendo usados no Município, através do cultivo de hortaliças e legumes em geral.

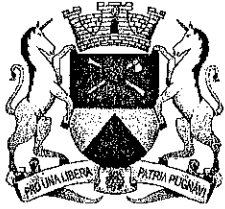
O Programa Municipal de Hortas Comunitárias visa promover a manutenção da limpeza desses terrenos em desuso para evitar a proliferação de insetos, escorpiões, ratos e outros animais que possam causar doenças aos moradores vizinhos desses locais e usados muitas vezes como depósito de lixo e entulho, além de serem usados, em determinadas regiões da cidade, como esconderijo de entorpecentes.

Além disso, o intuito é a realização de terapia ocupacional aos idosos, promovendo interação com a comunidade; e a geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 13 de abril de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador



10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 28/2018
Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 da Proposição nº 28/201/ foi apresentado pelo nobre vereador Wanderley Diogo de Mello, que também é autor do PL original.

Trata-se de PL que *"Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

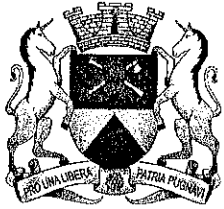
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;*
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;*
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;*
- IV - Prevenir a erosão do solo;*
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;*
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;*
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.*

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;*
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.

Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.

Verificamos que os pequenos agricultores fazem parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

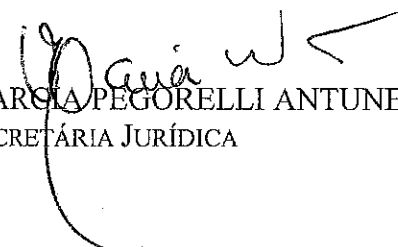
"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2204254-08.2017.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.435

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências”. Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º, que impõem obrigações a órgãos administrativos são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da reserva da Administração. Autorização do artigo 8º que por sua vez já está entre as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis nos Municípios por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação '*ultra vires*' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São constitucionais os dispositivos remanescentes, pois limitados a indicar as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria – Tema 917 do STF.

Pedido parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro para impugnar a Lei nº 4.052/2017, do Município de Socorro que “dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências”, em razão de sua incompatibilidade com o disposto nos artigos 5º, 24, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Argumenta que a simples leitura do diploma municipal e o seu cotejo com os já mencionados dispositivos legais, fazem clara a relação de incompatibilidade formal e material entre eles. Aduz que, de plano, é possível constatar a ocorrência de usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, forte na tese de que a Câmara Municipal editou texto de lei sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, acarretando, em consequência, na inconstitucionalidade formal da norma ora impugnada, por vício de iniciativa (princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tripartição dos poderes).

Aduz que a norma impugnada malfere os princípios e regras contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município; disse que a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao dispor sobre matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo; que a Competência do Chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo, que não pode interferir na autonomia do primeiro em relação à prática de atos de administração que se insere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade, 'in totum', da Lei Municipal nº 4.052/2017.

A ação foi processada, com liminar, que suspendeu a eficácia da Lei, até final julgamento da ação (fls. 37/40).

As informações foram prestadas pela Câmara Municipal (fls. 50/77).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 80/81).

Parecer, da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 85/94).

É o relatório.



17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. O pedido merece ser julgado parcialmente procedente nos termos do voto do eminente Relator Desembargador Amorim Cantuária, por ocasião de sua última sessão neste Colendo Órgão Especial, em 07 de março de 2018, *in verbis*:

“A Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, do Município de Socorro, tem a seguinte redação:

“LEI Nº 4052/2017 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autógrafo Nº 29

(Projeto de Lei nº 30/2017)

**De autoria do Vereador Franks
Fernando Félix do Prado - Vereador PSB**

**ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE
SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO
PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica instituído as Hortas
Comunitárias no município de Socorro/SP, com
os seguintes objetivos:**

**I - Aproveitar mão-de-obra
desempregada;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;

III - Aproveitar áreas devolutas;

IV - Manter terrenos limpos e utilizados.

Parágrafo Único. Caberá a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro regulamentar o presente projeto através dos setores competentes.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único: A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência das Hortas Comunitárias.

Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art. 6º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a SABESP para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 8º - Para emitir a realização das Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Publique-se.

André Eduardo Bozola de Souza

Pinto

Prefeito Municipal

**Publicado no Jornal oficial de
 Socorro e afixado no mural da Prefeitura”.**

Em síntese, o elevado propósito da lei em exame é o de instituir o programa de hortas comunitárias no Município de Socorro, com o objetivo de aproveitar mão de obra desempregada, proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade, além de aproveitar áreas devolutas, mantendo limpos os terrenos utilizados. Insurge-se contra ela o Prefeito do Município, afirmando sua inconstitucionalidade, em razão da existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação de Poderes.

A respeito da competência privativa do Poder Executivo municipal de iniciar o processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Nessa esteira, essencial destacar que o parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, determina:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e pessoal da administração dos Territórios”.

E, como se destaca, de excerto do citado julgado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal, trata-se essa, de norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual:

“Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014”.

Na Constituição Estadual, por sua vez, a matéria vem tratada no artigo 5º, e no parágrafo 2º, do artigo 24:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

O artigo 47, da Constituição Estadual, por sua vez, destaca:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

E a aplicação dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Observe-se, nesse passo que, por mais nobre que seja o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

escopo da lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto nos artigos 5º, artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, supramencionados, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, porquanto, como destacado alhures, a Constituição atribui ao Prefeito, a Administração Superior do Município.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder.

Ora, na hipótese, há invasão direta e específica, da esfera privativa de competência do Prefeito, ao menos em cinco dispositivos da norma em apreço, a saber, os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, transcritos novamente, apenas para facilitar o exame da matéria:

“Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência das Hortas Comunitárias.

Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser

trabalhada;

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

(...)

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a SABESP para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 8º - Para emitir a realização das Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.”

Como se constata da leitura desses dispositivos, há evidente atribuição de funções a órgãos municipais. Nos artigos 3º e 4º, a órgão indeterminado, que segundo o texto legal, fica encarregado da gerência das Hortas Comunitárias. Além disso, impôs-lhe a obrigação de efetuar os cadastros individuais e coletivos dos interessados, bem como a de registrar a oficialização das áreas em que essas hortas se instalariam. No artigo 5º, por outro lado, atribui função a órgãos municipais determinados, quais sejam, as Unidades Básicas e Saúde, que, através de seus profissionais, devem iniciar o programa, sempre que a horta for utilizada para terapia ocupacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 7º, por sua vez, impõe à Municipalidade a obrigação de acionar a SABESP, nos casos de necessidade de ligação de água em imóvel urbano, atribuindo ao proprietário apenas o pagamento de valor do equipamento necessário. No tópico, essencial destacar que, para qualquer ligação de água, necessário se faz a celebração de contrato de serviço. Assim, ao ressaltar ao proprietário apenas o pagamento do valor do equipamento, acaba por obrigar a Municipalidade que celebre desse contrato.

Essa prática legislativa, portanto, ao tratar de verdadeira política pública, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, subvertendo a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importando em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A respeito, Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra *Direito municipal brasileiro*, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido, julgados desta Corte:

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LEI DE
 INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELA
 PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA
 CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA
 ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO
 EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO
 DA SEPARAÇÃO DE PODERES -
 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI
 MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
 DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO
 DE BASTOS INCONSTITUCIONALIDADE DE
 LEI - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO
 EXECUTIVO – VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º,
 24, §2º-2, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
 DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE
 DECLARADA”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
 0003874-13.2011.8.26.0000; Relator (a): JOSÉ
 RENATO NALINI; Órgão Julgador: Órgão Especial;
 Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
 Julgamento: 05/10/2011; Data de Registro: 13/10/2011);

**"AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.676, de 24
 de fevereiro de 2017, do Município de São José do
 Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'estabelece**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diretrizes, objetivos e metas para a elaboração do Plano Municipal da Leitura e Livro do Município'.
 Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade - Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento de políticas públicas voltadas à leitura e ao livro – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente” (ADI nº 2056790-77.2017.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 02/08/2017);

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.866/15
 do Município de Suzano – Legislação que dispõe
 sobre o fornecimento gratuito de adoçantes
 líquidos para portadores de diabetes –**

Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da Separação dos Poderes – Ausência de especificação de recursos para atendimento dos encargos criados – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (ADI nº 2246819-21.2016.8.26.0000, rel. Des. MOACIR PERES, j. em 19/04/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS EM EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDOTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE” (ADI nº 2155054-66.2016.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 30.11.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, pois, proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, por violação ao disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XI E XIV, da Constituição Estadual, aplicável por força do disposto no artigo 144 da Carta Política Paulista.

O artigo 8º, doutro turno, autoriza o Município a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes. Primordial, no entanto, ter-se em conta que a Administração detém ordinariamente o poder de celebrar convênios com os órgãos Estaduais ou Federais e não pode o Legislativo local autorizá-lo a fazer algo que a Constituição já fixou como de sua própria competência.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. **Não cabe à Câmara Municipal "autorizar" o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder.** Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedente” (ADI nº 2104112-64.2015.8.26.0000, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. em 23.09.2015);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.643/2014, do Município de Mirassol que "autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal". **Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente”** (ADI nº 2013896-57.2015.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 29.07.2015);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.601/2014, do Município de São José do Rio Preto, que "cria o Programa Municipal de Apoio e Assistência às Pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza" - A despeito da boa intenção e de seu caráter eminentemente simbólico, a lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

iniciativa parlamentar invadiu indevidamente a esfera do Poder Executivo - Expressa criação de programa assistencial que se trata de matéria típica da gestão administrativa - Ainda que de forma indireta, o ato normativo impugnado estabelece obrigações específicas ao Poder Executivo tendentes a concretizar as metas nele previstas - **Lei autorizativa que cria expectativa em relação aos seus destinatários, compelindo o Chefe do Executivo a adotar determinada providência que, em essência, encontra-se no plano da discricionariedade administrativa** - Afronta ao princípio da Separação de Poderes - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante - Ação procedente” (ADI nº 2001274-43.2015.8.26.0000, rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. em 13.05.2015).

Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.

Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remanescendo íntegros os demais. (...)”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 28/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando fundamento legal no art. 33, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar".

Ademais, a proposição encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 28/2018

De autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo o presente projeto pretende instituir o programa municipal de "Horta Comunitária".

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

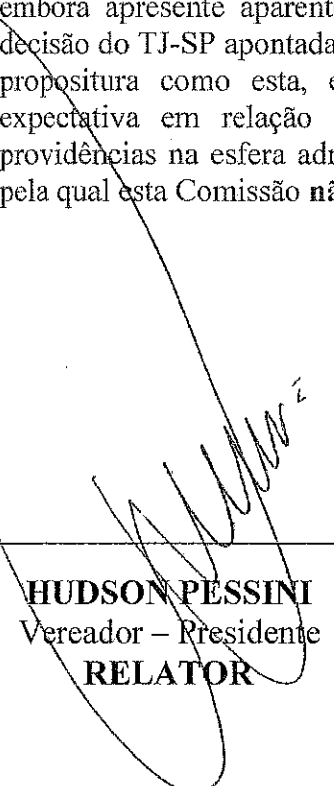
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente aparente necessidade de aumento de despesas, buscamos amparo na decisão do TJ-SP apontada no parecer jurídico, em suas razões há o reconhecimento de que propositura como esta, embora de iniciativa do vereador tão somente cria apenas expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

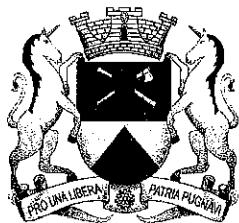
É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

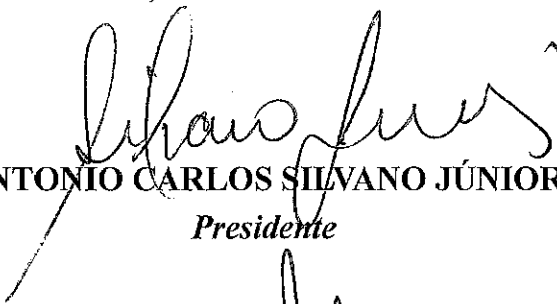
39

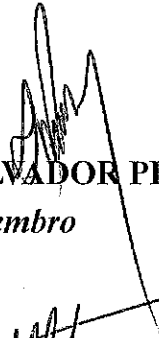
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

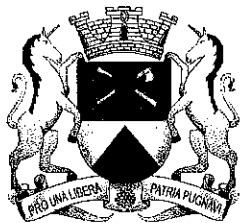
Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

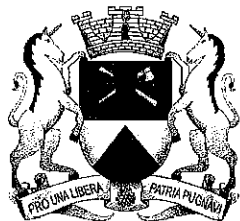
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

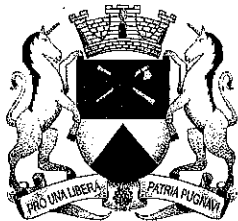
Presidente

JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

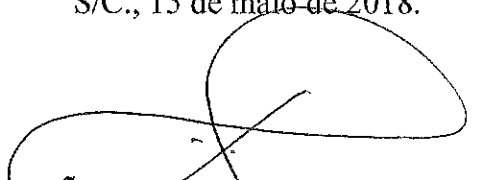
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 / *Substitutivo*

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

28/2018: Acrescenta o Inciso IV ao Art. 2º do Substitutivo 01 ao PL nº

IV – embaixo das linhas de transmissão. *DE CUBSA ETRIC.*

S/S., 12 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

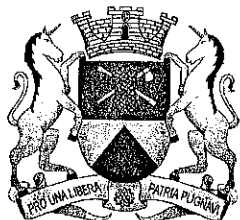
Benardi

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

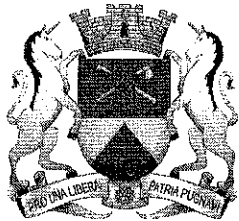
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 28/2018.

S/C., 21 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

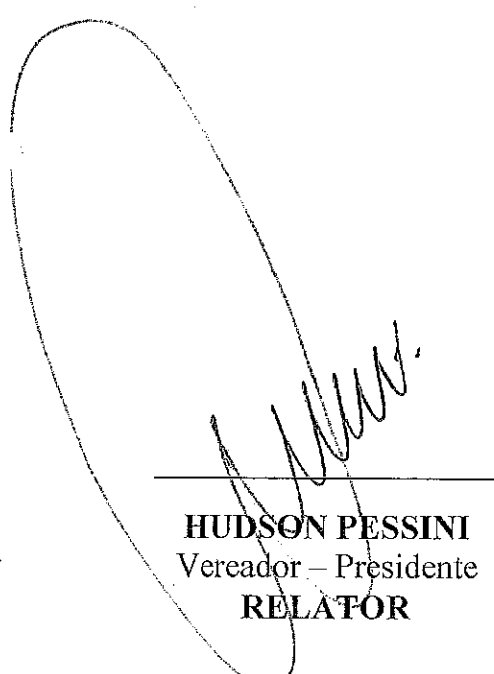
Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 do PROJETO DE LEI nº 28/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a presente emenda pretende incluir entre as áreas possíveis de serem utilizadas aquelas situadas sob linhas de transmissão de energia elétrica, através da inclusão do inciso IV ao Art. 2º do projeto.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a proposta não irá repercutir em alteração na proposta que implique em novas considerações acerca dos impactos financeiros, econômicos e orçamentários, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

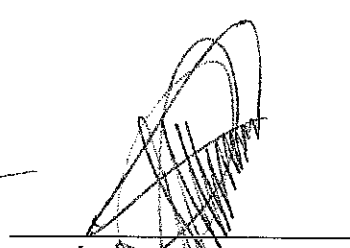
Sorocaba, 21 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

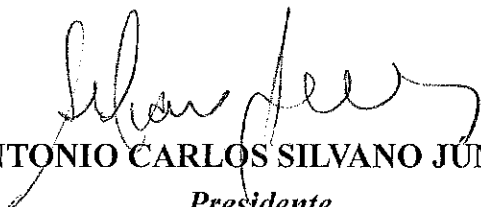
ESTADO DE SÃO PAULO

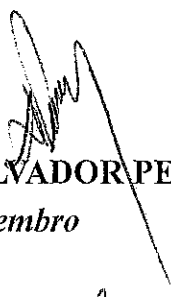
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.


RAFAEL DOMÍNGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

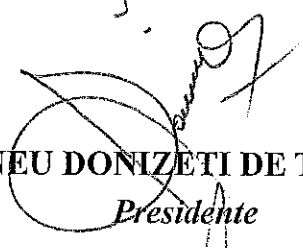
ESTADO DE SÃO PAULO

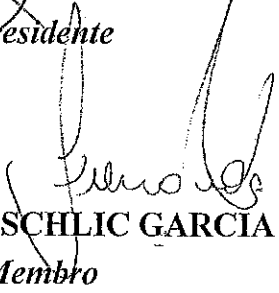
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

“DISPÕE SOBRE A FACULDADE DO GESTOR DA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL ESTABELECEER COMO PONTO FACULTATIVO UM DIA DE LUTO PELA MORTE DE UM SERVIDOR SUBORDINADO DIRETAMENTE À SUA ESCOLA”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica facultado ao Gestor da Unidade Escolar Municipal, conceder ponto facultativo para um dia de luto pela morte de um servidor subordinado à sua escola, ou estudante matriculado na unidade.

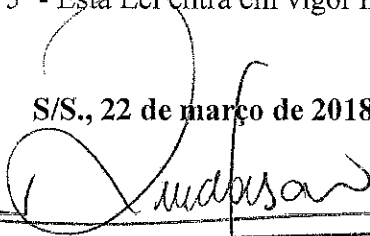
Art. 2º - Caberá ao gestor da unidade escolar criar medidas para que a interrupção das aulas não venham prejudicar os alunos e o calendário escolar do ano em curso.

Art. 3º - Na hipótese de compensação do dia ou horas não trabalhados pelos funcionários da respectiva unidade escolar, ficarão sujeitas a aceitação expressa pelos funcionários e ou servidores atingidos, não sendo os mesmos obrigados a tal reposição. .

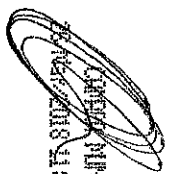
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2018.



RENAN DOS SANTOS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/03/2018 11:42:15348 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Recentemente uma professora do município de Sorocaba, faleceu, vítima de um acidente, nesta ocasião, alguns de seus colegas de trabalho questionaram este vereador, da dificuldade em não haver um dispositivo que possibilitasse que a unidade não funcionasse em função do luto.

Desta forma, este projeto de lei tem por finalidade atender ao anseio de muitos diretores, coordenadores, professores, funcionários e alunos das escolas municipais de Sorocaba. O fato é que, ao falecer alguém da comunidade escolar, todos ficam consternados e comovidos ao ponto de não haver nenhuma condição de assistir aulas ou mesmo ministrar aulas num dia de tanta comoção.

Os diretores de escolas, gestores das unidades, não possuem nenhum respaldo legal para promover a suspensão das aulas nesse dia para que alunos e professores possam prestar as homenagens ao colega que faleceu.

Não se trata aqui de estabelecer um dia de luto, o que iria ferir os preceitos legais de iniciativa do administrador público, mas sim o de poder dar uma ferramenta legal para que o gestor possa referenciar um colega que não está mais presente naquele ambiente escolar com uma pausa para a reflexão sobre a sua morte.

RENAN DOS SANTOS

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "DISPÕE SOBRE A FACULDADE DO GESTOR DA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL ESTABELECEER COMO PONTO FACULTATIVO UM DIA DE LUTO PELA MORTE DE UM SERVIDOR SUBORDINADO DIRETAMENTE À SUA ESCOLA"

Data de Cadastro : 23/03/2018



8101177791752



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Renan dos Santos.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a faculdade do gestor da unidade escolar municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica facultado ao Gestor da Unidade Escolar Municipal, conceder ponto facultativo para um dia de luto pela morte de um servidor subordinado à sua escola, ou estudante matriculado na unidade.

Art. 2º - Caberá ao gestor da unidade escolar criar medidas para que a interrupção das aulas não venham prejudicar os alunos e o calendário escolar do ano em curso.

Art. 3º - Na hipótese de compensação do dia ou horas não trabalhados pelos funcionários da respectiva unidade escolar, ficarão sujeitas a aceitação expressa pelos funcionários e ou servidores atingidos, não sendo os mesmos obrigados a tal reposição. .

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na matéria publicada no site www.jus.com.br, em:
<https://jus.com.br/artigos/39634/servico-publico-aspectos-relevantes-sobre-feriados-pontos-facultativos-e-seus-efeitos>:

(...) feriados somente poderão ser fixados mediante lei específica, em caráter permanente, abrangendo a todos, indistintamente. Já o instituto do ponto facultativo, como o próprio nome diz, é definido como algo facultativo por via de decreto federal, estadual ou municipal, no âmbito da respectiva administração. (grifamos).

Nessa esteira, o ponto facultativo pode ser designado como dia útil, em que os Servidores Públicos, de determinado ente federado, mediante ato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativo, são dispensados do trabalho. A decretação do ato visa atender, especificamente uma situação local, em determinada data e, por conseguinte, a motivação deve justificar a situação eventual.

Levando-se em conta que a lei tem efeito erga omnes, todos dela tiram proveito, no âmbito do ente que a editou. Assim, a lei que estabelecer feriado em determinado município, nos limites da legislação instituída pela União, abrangerá a todos os trabalhadores e servidores públicos daquela municipalidade. Em contrapartida, a decretação de ponto facultativo, somente atenderá aos servidores do ente federativo que o decretou".

Em que pese a louvável intenção do legislador tendo em vista o acidente que vitimou uma professora muito querida da Rede Pública Municipal e consternou toda a cidade, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os anos, através de Decreto o senhor prefeito lista os feriados (todos já dispostos em Lei específica), bem como os pontos facultativos. Portanto, entendemos que nem o senhor Prefeito poderia dar essa prerrogativa aos gestores das escolas municipais e tampouco uma Lei de iniciativa parlamentar.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

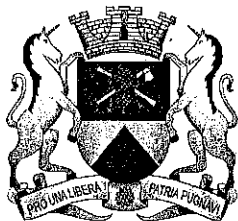
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente a sua escola.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 76/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0268

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 76/2018, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

ROSII.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 232/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0268, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a tomada de decisões específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

RECEBIDO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 13/06/2018 11:26 178691 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2018

Oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica oficializado o evento sacro-cultural "MISSA CAMPAL DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza no Bairro Campolim com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184.

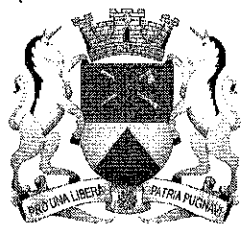
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Maio de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15/05/2018 10:13 177475 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que visa oficializar no Calendário Oficial do Município, o evento sacro-cultural que ocorre todos os anos no dia 13 de maio, Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima, no anexo ao Parque Carlos Alberto de Souza no bairro Campolim.

Destacamos que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam a religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.

Em que pese a maciça maioria de descendentes de espanhóis ser a base da sociedade sorocabana, há grande número de membros a colônia portuguesa em nosso município e este Projeto tem também o condão de homenagear tais estrangeiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 14 de Maio de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Oficialização da Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima e dá outras providências.

Fica oficializado o evento sacro-cultural "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima", que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza Campolim, com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

Destaca-se que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam na religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que este PL dispõe sobre a oficialização de evento sacro-cultural (Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima), sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação da cultura cristã, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) *identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

c) *cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

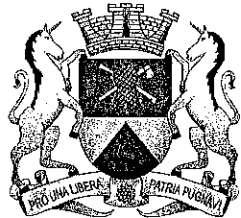
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que oficializa a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 121/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Oficializa a "Missa Campal de Nossa senhora de Fátima" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele visa normatizar sobre divulgação da cultura cristã, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, é o art. 259 da Constituição Estadual, e o art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

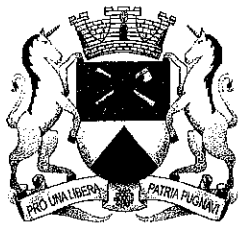
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

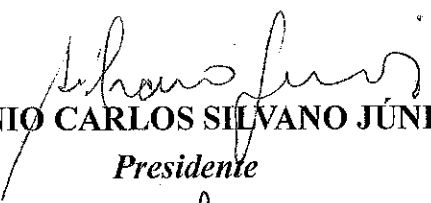
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

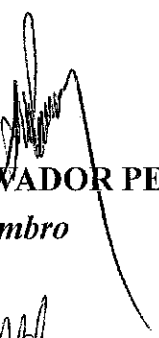
SOBRE: Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

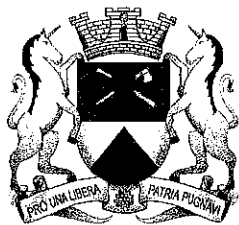
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

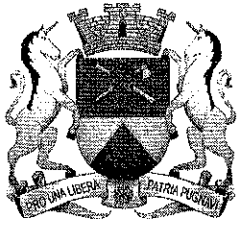
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 121/2018

De autoria do Edil Anselmo Neto a proposta tem como objetivo oficializar a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

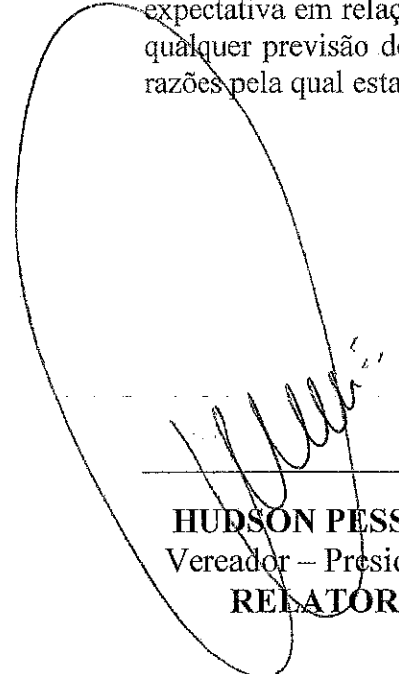
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

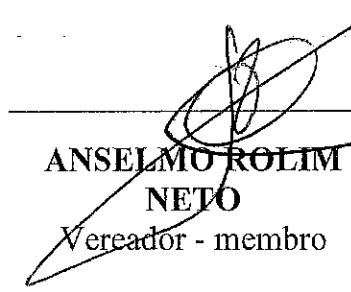
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

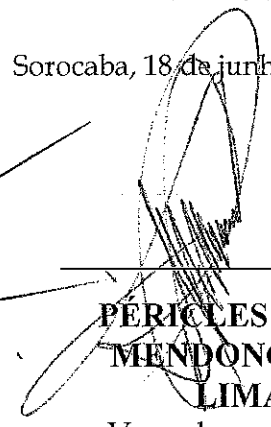
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta cria expectativa em relação a implantação de ação para realização de evento religioso, não traz qualquer previsão de ação ao Executivo em adotar providências na esfera administrativa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2018

Institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais.

Art. 3º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física".

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador

01/09/2018 14:54:18 17768 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 1º de Setembro, comemora-se em todo o país o *Dia do Profissional de Educação Física*, uma data voltada para a valorização e entendimento das várias modalidades que englobam essa profissão.

Essa celebração ocorre nessa data por coincidir com a instituição da Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federais e Regionais de Educação Física.

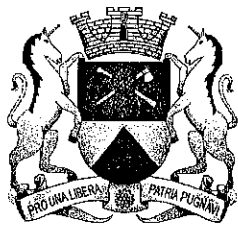
De acordo com o Conselho Federal de Educação Física, é reconhecido como Profissional de Educação Física aquele identificado pelas denominações a seguir: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, *Personal Trainner*, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo. Percebemos, portanto, que a Educação Física é uma área ampla e não se restringe apenas às academias e escolas.

O profissional formado nessa área pode atuar com ginástica laboral, esportes e até mesmo em áreas recreativas. Entretanto, vale destacar que o profissional licenciado atua exclusivamente na Educação Básica, enquanto o Bacharelado possibilita o trabalho em outras áreas não relacionadas com o ensino (*personal trainer*, por exemplo).

Independentemente da área em que o Profissional de Educação Física atua, ele sempre está diretamente relacionado com a **promoção da saúde e aumento da qualidade de vida da população**.

Para garantir que o profissional de Educação Física esteja apto a promover a saúde da população, os cursos oferecidos pelas universidades não se baseiam apenas na prática de exercícios, danças e esportes. Durante toda a formação, o profissional é informado sobre o funcionamento do corpo e tem acesso a matérias como fisiologia, anatomia humana, bioquímica, biofísica e comportamento motor.

Atualmente, percebe-se um aumento na busca pelo condicionamento físico e o corpo perfeito, o que favorece a inserção dos profissionais de Educação Física no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

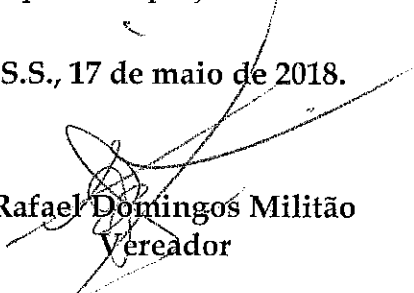
ESTADO DE SÃO PAULO

É importante salientar que somente esse profissional está apto a criar planos de exercícios que garantam maior eficiência nos treinamentos, além de seu acompanhamento ser fundamental durante as atividades físicas realizadas em academias e escolas, por exemplo, para garantir que a atividade ocorra de maneira adequada, além de garantir a saúde de quem está praticando.

A comemoração nacional do **Dia do Profissional de Educação Física** é uma grande vitória para a categoria, pois, demonstra que a cada dia a profissão está ganhando mais espaço e sendo valorizada.

Assim, visando a valorização, agora no âmbito municipal, dessa categoria que tanto contribui para a saúde das pessoas, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 17 de maio de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no município de Sorocaba o Dia Municipal do Profissional de Educação Física, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física (Art. 1º); fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais (Art. 2º); ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física, encontrando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do Profissional de Educação Física, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

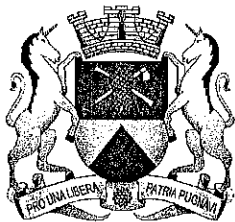
SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Profissional de Educação Física” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 131/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o 'Dia Municipal do Profissional de Educação Física' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do profissional de educação física, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

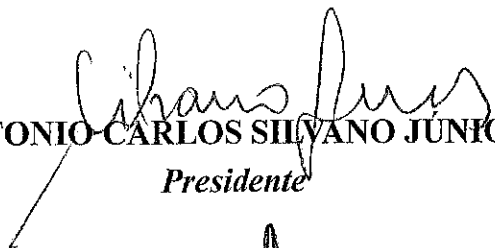
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

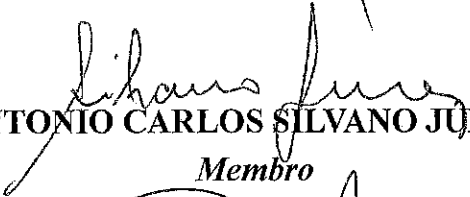
SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

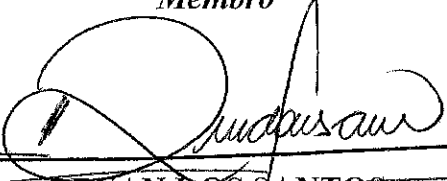
S/C., 15 de junho de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

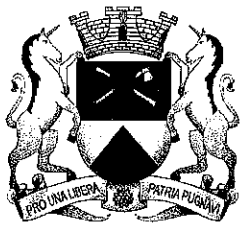
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 131/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 131/2018, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

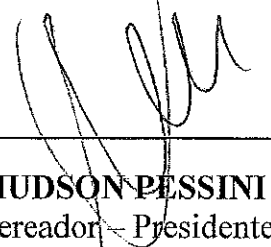
II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

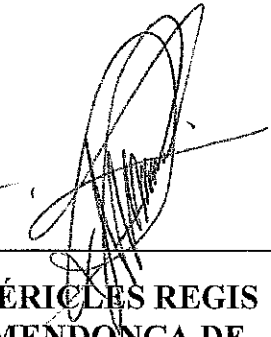
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



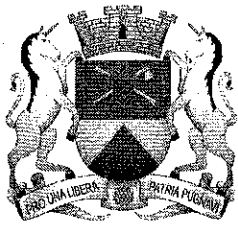
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2018

Institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de Agosto.

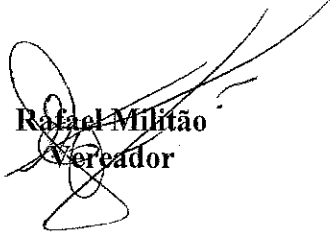
Art. 3ª. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.

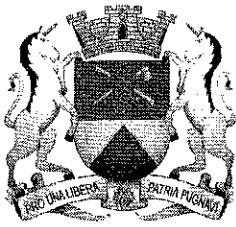
Art.4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2018.


Rafael Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

"Quebrando o Silêncio" é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso, a violência doméstica e no convívio social promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) desde o ano de 2002.

A campanha se desenvolve durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto. Este é o "Dia de ênfase contra o abuso e a violência" quando ocorrem palestras em escolas, passeatas, fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e manifestações na América do Sul.

O objetivo desta propositura é para que este tema de suma importância para nossa sociedade, não fique restrito somente à igreja, mas que a comunidade também participe deste projeto ajudando outras pessoas, uma vez que, o maior objetivo do Quebrando o Silêncio é ajudar pessoas.

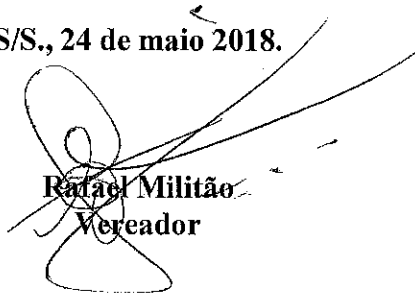
Estamos a maior parte do tempo envolvidos em comunidade e precisamos fazer a diferença para a felicidade das pessoas.

O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor.

Apoiar e incentivar essas pessoas de forma prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 24 de maio 2018.


Rafael Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que *"Institui o Dia Municipal Quebrando o Silêncio no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de agosto.

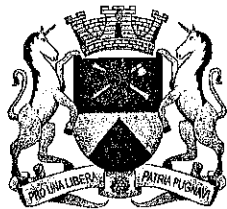
Art. 3ª. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.

Art. 4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada: *"O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor. Apoiar e incentivar essas pessoas de forma*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime”.

O projeto contempla idosos, crianças e jovens, bem como as mulheres, os quais muitas vezes se calam diante de situações de violência.

A família como um todo possui proteção especial na Constituição Federal, Art. 226, §8º:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

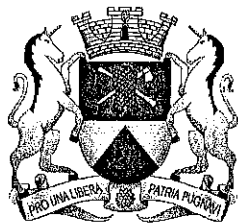
É o parecer.

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 134/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal Quebrando o Silêncio' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia Municipal Quebrando o Silêncio com objetivo de desenvolver políticas públicas relativas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres, menores e idosos. (art. 1º e 4º do PL)

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 226, §8º, assegura proteção especial à Família:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

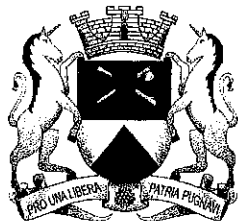
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 134/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 134/2018, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

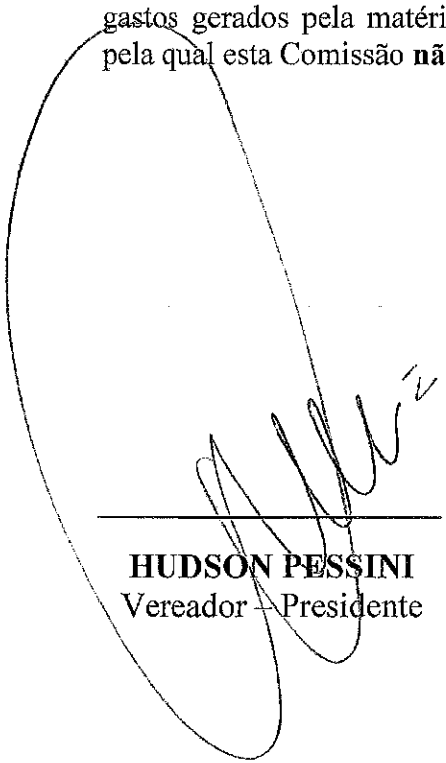
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

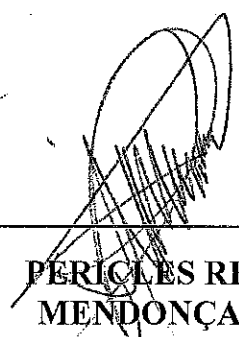
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

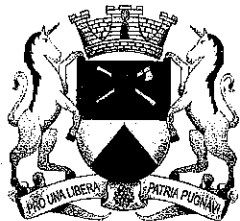
É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

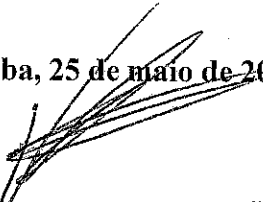
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

RECEBIDO EM 25/05/2017 HORAS: 11:15 PONT: 164189 URG: 01/107



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

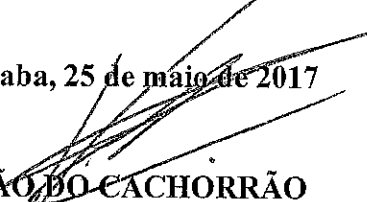
A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE. (S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO. (A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

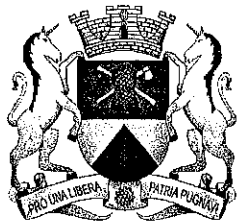
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recebi - Deuana de Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

10/10/2018 10:38 17579 2/4
CAMPANHÃO DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

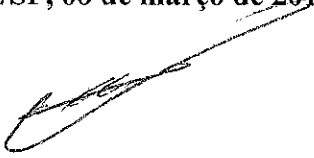
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
08/03/2018 16:07 17529 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018



VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 147 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/05/2017

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Documento Acessório :

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

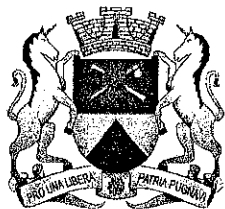
Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Data do Documento : 08/03/2018



9101277445349



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011: Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA*

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

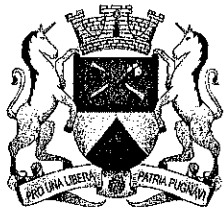
ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9852**Data : 16/12/2011****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.**

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro